



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

GABRIELA CUNHA FONSECA

**A ASCENSÃO DE GOVERNOS ILIBERAIS: CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E
O LEGALISMO AUTOCRÁTICO NO CONTEXTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

SÃO CRISTÓVÃO

2026

GABRIELA CUNHA FONSECA

**A ASCENSÃO DE GOVERNOS ILIBERAIS: CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E
O LEGALISMO AUTOCRÁTICO NO CONTEXTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Universidade Federal de Sergipe como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto
Alcântara Machado.

SÃO CRISTÓVÃO

2026

GABRIELA CUNHA FONSECA

**A ASCENSÃO DE GOVERNOS ILIBERAIS: CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E
O LEGALISMO AUTOCRÁTICO NO CONTEXTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Universidade Federal de Sergipe como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto
Alcântara Machado.

São Cristóvão, _____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

(Orientador)

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos

(Examinador)

Prof. Me. José Alvino Santos Filho

(Examinador)

RESUMO

O fim da Segunda Guerra Mundial trouxe inúmeras mudanças, sejam elas sociais, econômicas e políticas. Dentre elas destaca-se a mudança no paradigma constitucional com o surgimento do chamado neoconstitucionalismo, movimento marcado pela centralização da Constituição nos ordenamentos jurídicos, passando a assumir um papel normativo e não mais apenas de orientação política. Com isso, a atuação das Cortes Supremas foi ampliada, passando a atuar na concretização de direitos fundamentais e na análise de constitucionalidade de leis e emendas constitucionais. Assim, nesse cenário surgem novos agentes com tendências autoritárias, os quais se utilizam de instrumentos legais e constitucionais como meio de sua consolidação no poder, cooptando instituições de controle e aumentando o poder do Executivo em detrimento dos demais poderes. Assim, o presente trabalho visa estudar os fenômenos do constitucionalismo abusivo e do legalismo autocrático, bem como sua relação com o neoconstitucionalismo. Por fim, analisou-se a democracia militante e a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais como meios de enfrentar essas novas ameaças à democracia. Concluiu-se por fim que embora esses meios de defesa da democracia sejam importantes, são necessários ainda estudos para a criação de soluções mais concretas frente às ameaças dos regimes híbridos.

Palavras-chave: Constitucionalismo Abusivo; Legalismo Autocrático; neoconstitucionalismo; regimes híbridos; democracia militante.

ABSTRACT

The end of the World War II brought numerous changes, whether social, economic, or political. Among them, the change in the constitutional paradigm stands out with the emergence of the neoconstitutionalism, a movement marked by the centralization of the Constitution in legal systems, which began to assume a normative role and no longer just a political one. As a result, the role of the Supreme Courts was expanded, and they began to act in the realization of fundamental rights and in the analysis of the constitutionality of laws and constitutional amendments. Thus, in this scenario, new agents with authoritarian tendencies emerge, who use legal and constitutional instruments as a means of consolidating their power, co-opting control institutions and increasing the power of the Executive to the detriment of the other powers. Thus, this paper aims to study the phenomenon of abusive constitutionalism and autocratic legalism, as well as their relationship with neoconstitutionalism. Finally, militant democracy and the doctrine of unconstitutional constitutional amendments were analyzed as means of addressing these new threats to democracy. It was concluded that although these means of defending democracy are important, further studies are needed to create more concrete solutions to the threats posed by hybrid regimes.

Keywords: Abusive Constitutionalism; Autocratic Legalism; neoconstitutionalism; Hybrid Regimes; militant democracy.

1 INTRODUÇÃO	6
2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	8
2.1 SURGIMENTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO	8
2.2 PRINCÍPIOS, REGRAS E PONDERAÇÃO	12
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.4 O PAPEL DAS CORTES SUPREMAS	20
3 CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E LEGALISMO AUTOCRÁTICO	25
3.1 CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO	25
3.2 LEGALISMO AUTOCRÁTICO	29
3.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	32
3.3.1 Colômbia	33
3.3.2 Venezuela	34
3.3.4 Hungria.....	38
4 OS LIMITES E RISCOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO FRENTE AO LEGALISMO AUTOCRÁTICO E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO	42
4.1 O PARADOXO ENTRE O NEOCONSTITUCIONALISMO E AS AUTOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS	42
4.2 ATAQUES À INDEPENDÊNCIA JUDICIAL	44
4.3 MEIOS PARA COMBATER ESSES FENÔMENOS.....	48
4.3.1 A democracia militante	49
4.3.2 A doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais	51
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado por uma série de transformações profundas na forma de organização dos Estados, em especial no que diz respeito aos aspectos legais e constitucionais. Até o contexto do pós-segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, grande parte dos governos eram marcados pelo chamado positivismo jurídico, movimento no qual a Constituição era vista como um mero documento político, sem força normativa.

Ocorre que com o fim da Segunda Guerra e o conhecimento dos horrores sofridos por minorias étnicas e políticas no contexto dos governos autoritários clássicos, a sociedade contemporânea passou a exigir uma nova formulação do direito, no qual surgiu o chamado Estado Democrático de Direito e a formulação do neoconstitucionalismo.

Nesse movimento as Constituições passaram a assumir um papel central dentro do ordenamento jurídico de seus países, assumindo um caráter normativo e vinculativo, irradiando seus princípios para as demais leis. Assim, Tribunais Constitucionais passaram a assumir um papel central na organização dos Estados, adquirindo o dever de garantir a concretização dos princípios Constitucionais, como a separação de poderes com a sua devida fiscalização, e a proteção de direitos fundamentais.

Nesse contexto, mecanismos internacionais de controle à regimes autoritários passaram a ser construídos, dificultando a possibilidade de golpes militares clássicos.

Com isso, os novos agentes autoritários, percebendo a mudança nos mecanismos de controle, mudaram a suas formas de atuação, não chegando mais ao poder por meio de rupturas abruptas com a ordem democrática, mas sim por meio da utilização de mecanismos legais, como eleições, emendas constitucionais, substituições constitucionais e do próprio uso e desuso da lei.

Desse modo, mostra-se necessário estudo dessas novas formas de autoritarismo para sua melhor compreensão e criação de mecanismos de combate à eles, uma vez considerada sua crescente no mundo democrático.

Para isso, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, por meio do estudo da doutrina, legislação e artigos acadêmicos voltados aos fenômenos do neoconstitucionalismo, constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático.

Assim, no segundo capítulo será analisado o contexto histórico e fatores políticos que levaram a formulação do neoconstitucionalismo, bem como de elementos fundamentais para a sua compreensão, quais sejam, o estudo dos princípios e regras, direitos fundamentais e do papel das Cortes Supremas nesse modelo constitucional.

Em seguida, o terceiro capítulo aprofundará no estudo teórico dos fenômenos conhecidos como Constitucionalismo Abusivo e Legalismo Autocrático, bem como a análise de três casos concretos relevantes para compreender na prática como esses regimes surgem.

Por fim, o quarto capítulo abordará o paradoxo entre o neoconstitucionalismo e os regimes autoritários marcados pelo Constitucionalismo Abusivo e Legalismo Autocrático. Assim, será possível perceber como o neoconstitucionalismo, o qual visa a garantia de direitos e supremacia da Constituição, pode ser cooptado por líderes com tendências autocráticas e foi utilizado para garantir a concretização dos chamados regimes híbridos.

Em seguida, será examinado os ataques à independência ao Poder Judiciário, em especial as Cortes Supremas, nesse contexto, concluindo o capítulo com o estudo de meios para contornar a ascensão desses novos líderes autoritários ao poder, com destaque para a democracia militante.

2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo tem como objetivo realizar um breve resumo acerca do surgimento do Neoconstitucionalismo, suas características, a função central dos princípios e direitos fundamentais e, por fim, o papel das Supremas Cortes nesse modelo constitucional, uma vez que a compreensão do neoconstitucionalismo mostra-se como indispensável para uma análise dos desafios contemporâneos postos pelas democracias iliberais e pelo constitucionalismo abusivo, temas os quais serão abordados nas subseções seguintes.

Ao conferir força normativa às Constituições, aos direitos fundamentais e ampliando o papel interpretativo das Supremas Cortes, buscou-se construir um modelo capaz de conter arbitriedades e prevenir retrocessos autoritários, mas que vem sendo utilizado por governos autoritários para atribuir um grau de legitimidade. Assim, antes de adentrar nos conceitos de Democracia Iliberal e Constitucionalismo Abusivo, é necessária a compreensão do neoconstitucionalismo.

2.1 SURGIMENTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo se encontrou diante de grandes mudanças estruturais em sua geopolítica, mudanças essas que não apenas se evidenciaram imediatamente no pós-guerra, mas que também perduraram de maneira contínua e profunda pela segunda metade do século XX, alterando de forma significativa o sistema legal de diversos países.

Diante desse cenário de reconstrução dos Estados contemporâneos e das próprias formas de funcionamento institucional, as Constituições sofreram uma redefinição na sua posição dentro do direito constitucional. Tal transformação implicou em uma mudança no seu alcance normativo e político, culminando na criação e consolidação de uma nova forma de organização política, o chamado Estado Democrático de Direito (Barroso, 2006), o qual se tornou o paradigma dominante no constitucionalismo ocidental.

Nesse contexto, constituições como a alemã de 1949 (Lei Fundamental de Bonn) e a Constituição da Itália (1947) passaram a ocupar posição central na reconstrução democrática, sendo reforçadas pela criação de tribunais constitucionais

(Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951 na Alemanha, e a Corte Constitucional italiana em 1956) com competência para controlar a atuação dos poderes públicos e interpretar a Carta Magna de seus respectivos países. Desse modo, esse modelo influenciou nas décadas seguintes os processos de redemocratização de Portugal (1976), Espanha (1978), Brasil (1988) e de inúmeros outros países, consolidando uma nova compreensão do constitucionalismo no Ocidente (Barroso, 2006, p. 45).

Barroso (2006) explica que tais acontecimentos correspondem ao marco histórico das transformações do direito constitucional contemporâneo e a ascensão dos Estados ao neoconstitucionalismo.

O marco filosófico dessa transformação, por sua vez, é o pós-positivismo, fruto da influência de correntes opostas: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Embora o jusnaturalismo tenha surgido com base na crença em princípios de justiça universalmente válidos, servindo como ideal para as revoluções liberais, ele passou a ser tratado como anticientífico pelos pensadores da época, uma vez que adotava uma abordagem abstrata. Nesse contexto, o positivismo jurídico aparece como uma tentativa de buscar a objetividade científica e previsibilidade ao Direito, afastando-o de debates filosóficos sobre legitimidade e justiça e restringindo-o ao estudo sistemático das normas produzidas pelas autoridades competentes (Barroso, 2006).

Segundo Dworkin (2002), é possível dividir a doutrina positivista em três preceitos chaves: i) o direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais que podem ser usadas direta ou indiretamente para determinar quais condutas serão permitidas ou punidas pelo poder público. Tais regras podem ser identificadas por um teste de *pedigree*, responsável por distinguir normas jurídicas válidas de normas ilegítimas e regras morais; ii) o conjunto de regras é coextensivo com o direito, e caso determinada situação não esteja abarcada em uma norma, ela deverá ser resolvida por meio de alguma autoridade pública por meio de seu “discernimento pessoal”, ou seja, critérios extrajurídicos; iii) o Direito é formado exclusivamente pelas normas jurídicas, de modo que “quando o juiz decide uma matéria controversa exercendo sua discricção, ele não está fazendo valer um direito jurídico correspondente a essa matéria” (Dworkin, 2002, p. 28).

Dentro do contexto positivista, a Constituição era tratada como um documento político, cujas regras não possuíam aplicabilidade direta, estando a mercê da vontade do legislador ou administrador. Além disso, também não existia controle de constitucionalidade como concebido na contemporaneidade, sendo a lei a figura central nesse sistema (Barroso, 2013)

Na busca incessante de uma objetividade científica e a equiparação do Direito à lei, abriram-se portas para regimes totalitários como a Alemanha Nazista e a Itália Fascista, os quais se baseavam na ordem, na lei e na suposta racionalidade, sem a abertura para valores humanitários. Como consequência, embora fossem formalmente estruturados em bases legais, tais regimes promoveram práticas de extrema violência e violação de direitos sob o manto da legalidade (como o Holocausto Judeu na Alemanha Nazista), configurando a “barbárie sob a proteção da legalidade” (Barroso, 2006, p. 47).

Com a queda dos regimes nazifascistas, surgiu um novo paradigma no Direito voltado para valores como a função social do Direito, sem, contudo, se utilizar de categorias metafísicas do jusnaturalismo. Assim, o juspositivismo mostrou-se como um meio de ir além do Direito escrito, mas sem esquecê-lo, com

a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana (Barroso, 2006, p. 48).

Por fim, o marco teórico do neoconstitucionalismo subdivide-se em três pilares: o reconhecimento de força normativa à Constituição; a expansão da jurisdição constitucional; e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (Barroso, 2006).

No que tange ao primeiro marco teórico, é possível perceber que com as mudanças ocorridas no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e ao longo do século XX, as Constituições deixaram de ser consideradas apenas como um documento de cunho meramente político, e passaram a assumir o status de norma jurídica.

Em decorrência dessas transformações, o reconhecimento da força normativa das Constituições passou a ser obrigatório no Direito Constitucional, adotando o poder

de imperatividade e meios legais para garantir sua aplicação e supremacia hierárquica (Barroso, 2006, p. 48/49).

No tocante ao marco da expansão da jurisdição constitucional, vale pontuar que antes de 1945 prevalecia na Europa a ideia da supremacia do Legislativo e da lei. Contudo, após a década de 1940 consolidou-se um novo modelo, baseado na supremacia da Constituição, que constitucionalizou os direitos fundamentais e atribuiu ao Judiciário a tarefa de protegê-los mesmo contra a vontade da maioria. Conseqüentemente, essa mudança deu origem à criação de inúmeros tribunais constitucionais em toda a Europa, tendência essa que se difundiu para a África e Américas nas décadas de 1980 a 2000 (Barroso, 2006).

Por fim, o último marco teórico é a nova interpretação constitucional, a qual surge como consequência da nova ideia de força normativa do texto constitucional. Conforme leciona Barroso (2006), embora a hermenêutica constitucional utilize métodos tradicionais de interpretação do Direito, as características próprias das constituições impõem a necessidade de desenvolvimento de princípios e técnicas próprias para garantir a sua efetividade e supremacia.

Enquanto no modelo tradicional atribuía-se à norma o papel de conter em seu texto a solução de todos os problemas jurídicos, cabendo ao juiz apenas identificá-la e aplicá-la de modo objetivo, na nova hermenêutica passa a reconhecer que a solução nem sempre está integralmente na letra fria da lei, exigindo uma atuação ativa do intérprete, o qual passa a ser participante do processo de construção do Direito (Barroso, 2006).

Dessa forma, surgem novas categorias hermenêuticas, como as cláusulas gerais (as quais requerem uma interpretação complementar conforme a circunstância), princípios jurídicos (que dependem da ponderação e valoração judicial), e colisões de normas constitucionais (as quais impõem ao julgador a utilização de técnicas de ponderação) (Barroso, 2006).

Nesse sentido, o Estado Democrático tem o Estado liberal como seu pressuposto, assumindo uma interdependência entre eles. Nas palavras de Norberto Bobbio:

O Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes e

dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para a garantia a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um Estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um Estado democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que Estado liberal e democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 1997, p. 20).

Assim, o surgimento do neoconstitucionalismo é fruto das reações às experiências autoritárias, sendo uma resposta à necessidade de se construir um constitucionalismo comprometido com a dignidade humana e com a efetividade da Constituição.

2.2 PRINCÍPIOS, REGRAS E PONDERAÇÃO

A crise do positivismo jurídico clássico representou um marco decisivo na transição para o paradigma pós-positivista e inaugurou uma nova forma de compreensão do fenômeno jurídico.

Na medida em que se tornava cada vez mais evidente a insuficiência de um modelo exclusivamente baseado em regras rígidas, uma vez que tais modelos foram utilizados por governos autoritários como um mecanismo de legitimação, os pensadores passaram a reconhecer a necessidade de incorporar novos padrões normativos no processo de interpretação e aplicação do Direito. É nesse contexto que o Direito passa a assumir uma feição marcadamente principiológica, elemento central para a configuração do neoconstitucionalismo.

É importante frisar que o Positivismo, ao funcionar como um modelo estritamente voltado às regras, atribuindo uma concepção rígida ao Direito, impossibilitava que o Direito assumisse como relevante os papéis de padrões não definidos nelas, tais como os princípios. Em razão disso, ele concebia o sistema jurídico como composto apenas por regras identificáveis pelo seu *pedigree*, excluindo critérios morais ou argumentativos de sua estrutura (Dworkin, 2002). É justamente contra essa limitação que o pós-positivismo se desenvolve, reconhecendo a necessidade de um Direito capaz de lidar com a complexidade das sociedades contemporâneas, nas quais os conflitos e demandas sociais não conseguem ser solucionados com a aplicação fria da lei.

Desse modo é imperioso tratar dos conceitos de princípios e regras, uma vez que se tornaram elementos fundamentais para a compreensão do funcionamento do constitucionalismo contemporâneo.

A teoria de Robert Alexy é uma das principais e mais influentes que tratam dessa diferenciação. Para o autor, princípios são “mandamentos de otimização”, isto é, “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (Alexy, 2008, p. 90).

A partir dessa concepção, os princípios podem ser satisfeitos em graus diversos, dependendo tanto de possibilidades fáticas quanto jurídicas para a sua amplitude, diferentemente das regras, que possuem um caráter definitivo e exigem cumprimento integral. Por esta razão, os princípios estabelecem orientações gerais que devem ser atendidas na máxima extensão possível, utilizando-se de valores interpretativos como a ponderação (Alexy, 2008).

Por sua vez, as regras apresentam estruturas de aplicação rígida, impondo condutas que devem ser seguidas exatamente como previstas, sob pena de não serem satisfeitas. Seu conteúdo delimita obrigações dentro do que é fático e juridicamente realizável, não comportando diferentes graus de satisfação e comprimento como os princípios. Em caso de conflito entre duas ou mais regras, o problema pode ser solucionado caso uma das regras possua uma cláusula de exceção¹ que elimine o conflito, ou uma delas deverá ser declarada inválida para o caso concreto, utilizando critérios como hierarquia, especialidade e cronologia (Alexy, 2008).

Por isso, a distinção entre regras e princípios configura diferença de natureza, e não de grau, razão pela qual, para Alexy, toda norma jurídica qualifica-se necessariamente como regra ou como princípio (Alexy, 2008, p. 91).

Em complemento, Ronald Dworkin (2002) também se aprofundou no debate filosófico acerca das diferenças entre os chamados princípios e regras, tornando-se figura proeminente e central no campo jurídico.

¹ Alexy exemplifica cláusula de exceção como cenário da “proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio” (Alexy, 2008, p. 92).

Em grande parte de sua obra Dworkin utiliza de modo genérico o termo princípio para se referir a todo conjunto de padrões que não são regras em grande parte de sua obra, todavia é de relevância pontuar que ele faz a distinção nesse grupo entre o que ele chama de “princípio” e de “políticas” (*policies*). O último refere-se a padrões orientados à realização de objetivos coletivos, como a melhoria econômica, política ou social da comunidade. Em contrapartida, os princípios são padrões que devem ser observados por exigências de justiça, equidade ou outra dimensão moral, independentemente de promoverem resultados socialmente desejáveis (Dworkin, 2002, p. 36/37).

Em seguida, o autor trata da diferença entre princípios e regras. Segundo ele, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância que as regras não apresentam, de modo que quando princípios ou políticas colidem, a solução demanda ponderação para determinar qual irá prevalecer no caso concreto. Em contrapartida, as regras não comportam ponderação. Embora possam ser mais ou menos relevantes para a estrutura do sistema jurídico e da aplicação no caso concreto, regras não prevalecem entre si em razão do grau de importância, mas sim podem ser consideradas como importantes ou desimportantes na circunstância, de modo a seguirem uma lógica de “tudo-ou-nada” não aplicável aos princípios (Dworkin, 2002).

Essa distinção entre princípios e regras é relevante porque demonstra que os princípios possuem peso ou importância moral capazes de orientar decisões jurídicas para além da lógica formal das regras.

Assim, quando há colisão entre dois princípios, o intérprete deve utilizar-se da ponderação, analisando qual deles deve prevalecer no caso concreto. Não há, então, invalidade de um princípio em razão de outro, mas prevalência no caso concreto. Portanto, a solução não se dá no plano da validade, mas da ponderação, prevalecendo aquele que, nas circunstâncias do caso, possuir maior peso jurídico, segundo os critérios de adequação e justificação delineados por Dworkin (2002).

Em contrapartida, em caso de conflito entre regras, uma delas deve ser considerada inválida para a situação, e outra como válida, devendo aceitar os seus efeitos jurídicos. Para tanto, devem ser utilizados critérios como hierarquia normativa, especialidade e temporalidade, uma vez considerado seu modelo de “tudo-ou-nada”.

Em complemento, Dworkin (2002) argumenta que certos enunciados funcionam como regras e princípios ao mesmo tempo, a depender da técnica interpretativa empregada. Termos como “razoável”, “negligente”, “injusto” ou “significativo” introduzem elementos principiológicos na aplicação das regras, aproximando-as de princípios e exigindo um processo maior de avaliação, sem, contudo, alterar sua natureza.

As contribuições de Alexy (2008) ampliam ainda mais esse quadro teórico. Para o autor, a ponderação é consequência do caráter de otimização dos princípios, pois eles ordenam a realização de valores na maior medida possível, de modo que conflitos entre eles exigem que se determine qual pode ser realizado em maior grau no caso concreto. A ponderação, portanto, é mecanismo indispensável para compatibilizar valores constitucionais diversos.

Com isso, os intérpretes têm o papel de decidir em casos de confronto de princípios utilizando-se da ponderação e proporcionalidade no caso concreto para que se encontre a solução mais adequada à vontade da Constituição. O objetivo é respeitar a unidade do texto constitucional e a satisfação na maior extensão possível dos princípios e direitos fundamentais (Barroso, 2013, p. 207/208).

Quando ocorre a colisão entre dois ou mais princípios constitucionais, cabe ao julgador avaliar qual deles possui maior peso dentro do caso concreto, não sendo possível solucionar a problemática com a simples primazia de um sobre o outro. Cabe então utilizar-se da ponderação para que a solução seja aquela que melhor realiza ambos os princípios em conflito. Assim, se a total aplicação de um significar a não aplicação do outro, tal decisão é vedada. Nesse sentido, “o dever de proporcionalidade (...) foi definido como um dever resultante de uma implicação lógica do caráter principal das normas” (Ávila, 1999, p. 160).

A ponderação, portanto, não é uma técnica subsidiária, mas a forma necessária de resolver colisões entre normas constitucionais que expressam valores igualmente relevantes. No contexto do neoconstitucionalismo, isso reforça a ideia de que o juiz deixa de ser mero aplicador da lei e passa a desempenhar papel ativo na concretização dos direitos fundamentais e na preservação do sentido da Constituição.

Assim, a distinção entre regras e princípios, juntamente com a teoria da ponderação, constitui pilar essencial para compreender o papel das Cortes Constitucionais no contexto do neoconstitucionalismo.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme mencionado anteriormente, os direitos fundamentais ocupam posição central no modelo teórico do neoconstitucionalismo. Nesse cenário, tais deixaram de ser compreendidos apenas como declarações de caráter político ou de eficácia reduzida para assumirem a concretude de normas positivas constitucionais, em outras palavras, passaram a ser reconhecidas como normas jurídicas vinculantes, dotadas de aplicabilidade imediata e exigíveis judicialmente (Silva, 2024). Essa mudança interpretativa reflete o fortalecimento da força normativa da Constituição abordada anteriormente.

Num primeiro momento é importante fazer a distinção entre os chamados Direitos Humanos e Direitos Fundamentais para compreender melhor a forma que eles operam nos ordenamentos jurídicos.

Os Direitos Humanos são resultados de uma combinação de fatores históricos e morais baseados na dignidade da pessoa humana, os quais abordam esferas das liberdades, igualdade e justiça. Eles são:

dotados de fundamentalidade material e que têm uma dimensão jusnaturalista, não dependendo, para sua validade, de institucionalização, positividade ou mesmo efetividade social. Eles são, portanto, pré e supraestatais, e funcionam como medida de legitimidade do próprio ordenamento jurídico do Estado. Não são concedidos, mas reconhecidos (Barroso, 2025, p. 367).

A origem dos Direitos Humanos remonta ao contexto do jusnaturalismo, com as declarações de direitos do final do século XVIII, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, que faz referência explícita a “direitos inalienáveis”, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na qual menciona “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”. Todavia, mesmo com os importantes avanços humanitários, os séculos seguintes enfrentaram graves violações de direitos humanos, como o holocausto judeu, a escravização de povos africanos, entre outros (Barroso, 2025).

Por outro lado, ele define os Direitos Fundamentais como os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico do país no texto constitucional ou no seu bloco de constitucionalidade, seja de modo expresso ou implícito. Assim, a positivação garante validade jurídica interna, bem como meios institucionais para a sua garantia e tutela (Barroso, 2025).

Virgílio Afonso da Silva (2005) divide os Direitos Fundamentais conforme suas dimensões. A primeira delas, a dimensão das liberdades públicas, abarca a liberdade dos indivíduos de agirem contra as ingerências do Estado, sendo também chamados de direitos de defesa, a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, de associação, de reunião e de propriedade.

A segunda dimensão é a dos direitos políticos, os quais foram lentamente conquistados entre os séculos XIX e XX. Nesse período ressurgem ideias de liberdade, com a participação popular na tomada de decisões, bem como direitos como saúde, educação e moradia (os direitos sociais e econômicos). Esses direitos surgem como fruto das reivindicações dos movimentos sociais e socialistas, os quais defendiam que as liberdades públicas não poderiam ser exercidas sem os meios materiais para isso. Assim o Estado tem o dever de agir para garantir a concretização dos direitos dos cidadãos (Silva, 2005).

Por fim, a terceira dimensão abarca os direitos de solidariedade, ou direitos difusos. Virgílio Afonso da Silva expressa a dificuldade de definir essa geração, uma vez que “tal definição costuma ser tão difusa quanto os próprios direitos” (Silva, 2005, p. 551). A dimensão abarca o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e ao meio-ambiente. “Assim, enquanto as liberdades públicas realizariam a liberdade e os direitos sociais, a igualdade, os direitos de terceira geração tenderiam a realizar a fraternidade” (Silva, 2005, p. 551).

Grande parte das Constituições do mundo apresentam um capítulo específico destinado aos chamados direitos fundamentais (Barroso, 2025), sendo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exemplo disso, ao conter o Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Essa opção demonstra a centralidade e relevância desses direitos no novo modelo constitucional adotado.

As Constituições, contudo, variam quanto ao grau de detalhamento desses direitos, ocorrendo situações de ausência de direitos materialmente fundamentais no

texto constitucional e, inversamente, a presença de direitos formalmente previstos sem conteúdo de fundamentalidade. Barroso (2025) admite então a existência de direitos apenas formalmente fundamentais, por sua previsão constitucional, e de direitos materialmente fundamentais, em razão de seu conteúdo.

Nesse contexto, Barroso apresenta o critério de Carlos Bernal Pulido para identificação de direitos fundamentais, segundo o qual um direito será considerado fundamental quando possuir ao menos uma propriedade formal (como previsão constitucional, inserção no bloco de constitucionalidade ou reconhecimento jurisprudencial) e uma propriedade material (como proteção do indivíduo frente ao Estado, garantia de participação democrática, igualdade jurídica e satisfação de necessidades básicas). “Por certo, caberá à jurisdição constitucional densificar esses conteúdos, transformando proposições abstratas em posições jurídicas concretas a serem protegidas” (Barroso, 2025, p. 368). Desse modo, fica evidente que a concretização dos chamados direitos fundamentais depende de uma combinação de fatores, como a interpretação judicial.

Conclui então que direitos fundamentais são direitos subjetivos exigíveis judicialmente e protegidos pelo Direito. Contudo, a aplicação desses direitos é complexa e suas normas podem assumir estrutura de regra ou de princípio, sendo frequente a prevalência da natureza principiológica. Assim, eles podem sofrer restrições, ceder diante de circunstâncias específicas e demandar ponderação frente a outros direitos ou interesses coletivos igualmente relevantes (Barroso, 2025, p. 368). Essa característica reforça o papel central das cortes constitucionais no sistema contemporâneo em garantir o equilíbrio entre os valores constitucionais em conflito.

Barroso pontua que tais direitos possuem três traços distintivos singulares: (i) sua oponibilidade às maiorias políticas; (ii) sua aplicabilidade direta e imediata, que dispensa mediação legislativa para começar a produzir efeitos; e (iii) a abertura do catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição, de maneira a permitir a inclusão de novos direitos na medida em que ocorrem transformações sociais (Barroso, 2025, p. 374).

Em complemento, José Afonso da Silva (2024) identifica nos Direitos Fundamentais quatro características essenciais: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Essas características permitem compreender

a natureza e a função que esses direitos desempenham dentro do constitucionalismo moderno.

Os Direitos Fundamentais são históricos pois surgem dentro de um determinado contexto histórico, ou seja, não são dados universais e imutáveis, mas sim construções políticas dentro de um contexto específico (Silva, 2024). Essa compreensão os afasta da concepção jusnaturalista, que os considerava inerentes à natureza humana, independentemente de estarem presentes em um diploma normativo. No pós-positivismo, esses direitos passam a ser vistos como frutos de processos históricos e jurídicos, seguindo as demandas de cada povo na sua devida época.

A inalienabilidade, por sua vez, impõe que tais direitos são intransferíveis e inegociáveis, não sendo possível o indivíduo se desfazer deles, na medida em que são indispensáveis à preservação da dignidade humana. Assim, o indivíduo não pode dispor deles. A imprescritibilidade, por sua vez, significa que tais direitos jamais deixam de ser exigíveis, não se submetem aos efeitos do tempo e não se extinguem pela ausência de exercício. Por fim, a irrenunciabilidade determina que, embora o titular possa, em casos específicos, optar por não exercer determinado direito, não pode renunciar permanentemente a ele, preservando-se sua titularidade como expressão da proteção constitucional à dignidade humana (Silva, 2024).

Conforme explica o professor José Afonso da Silva, os direitos fundamentais exercem uma influência não apenas na Constituição, mas em toda a ordem jurídica, de maneira a influenciar a interpretação de normas infraconstitucionais e a formulação de políticas públicas. Com isso, os direitos fundamentais não apenas representam liberdades negativas frente ao Estado, que protegem os indivíduos de sua atuação, mas também exigem prestações positivas por parte deste para a sua concretização e efetividade (2024).

Desse modo, os Direitos Fundamentais assumem um duplo aspecto em que se preserva o indivíduo contra interferências estatais injustificadas, bem como reconhece a necessidade de uma posição ativa por parte do Estado para assegurar condições mínimas de existência digna. Esse caráter dual reforça a normatividade e centralidade dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo.

Em resumo, os direitos fundamentais assumem papel estruturante, funcionando não apenas como direitos subjetivos, mas como princípios que vinculam todo o poder público. A Constituição torna-se, assim, parâmetro de validade de todas as demais normas, reforçando a supremacia material e formal prevista no modelo neoconstitucional.

Com isso, o neoconstitucionalismo pressupõe uma atuação judicial mais intensa, capaz de concretizar direitos fundamentais e dar efetividade às promessas constitucionais. Surge, portanto, a necessidade da existência de mecanismos que limitem o poder estatal, garanta a proteção das minorias e evitem retrocessos democráticos, assegurando que os direitos fundamentais ocupem o papel central que lhes é atribuído no Estado Constitucional contemporâneo.

2.4 O PAPEL DAS CORTES SUPREMAS

Como visto, o neoconstitucionalismo representou uma profunda transformação na compreensão e na aplicação do direito constitucional. Com esse novo paradigma, as cortes supremas assumiram um papel central na organização política e jurídica dos Estados, uma vez que o fortalecimento da jurisdição constitucional e a ênfase dos direitos fundamentais constituem dois dos traços mais importantes desse movimento, que, ao reconhecer a centralidade dos direitos fundamentais e a superioridade hierárquica da Constituição, demanda meios jurisdicionais capacitados para assegurar a efetividade desse novo sistema constitucional.

Nesse contexto, a função exercida pelas cortes ultrapassa a simples resolução de litígios e passa a assumir um papel ativo na concretização dos valores constitucionais e na preservação da ordem democrática. Assim, o Judiciário como um todo e as cortes supremas em especial, passam a desempenhar uma posição central para a manutenção da estrutura do neoconstitucionalismo, e a consequente garantia dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Para a garantia dos direitos fundamentais e da própria democracia, é necessária a existência de um judiciário independente, sendo a organização dele o ponto chave na reconstrução do Estado de direito em países que passaram por regimes autoritários ao longo de todo o Século XX, conforme leciona Barroso (2013,

p. 203). Por essa razão, o constitucionalismo moderno funcionou como um meio essencial para inúmeras transições de governo autoritários para a ordem democrática, bem como para a estabilização das instituições públicas.

No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) confere ao Poder Judiciário garantias como a autonomia administrativa e financeira, e aos magistrados vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, prerrogativas de um Poder independente. Todavia, para garantir a harmonia entre os poderes, o Judiciário encontra-se sujeito ao sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos), bem como ao controle administrativo, financeiro e disciplinar pelo Conselho Nacional de Justiça, criado pela emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos dos arts. 92, I-A e 103-B, § 4^o da Constituição Federal.

O constitucionalismo contemporâneo garante então às constituições dois principais papéis, conforme ensina Barroso:

- (i) o de condensar os valores políticos nucleares da sociedade, os consensos mínimos quanto a suas instituições e quanto aos direitos fundamentais nela consagrados; e (ii) o de disciplinar o processo político democrático,

² Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

(...)

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4^o Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

propiciando o governo da maioria, a participação da minoria e a alternância de poderes (Barroso, 2013, p. 199).

Nessa perspectiva, é possível perceber que o neoconstitucionalismo reconhece a Constituição como um conjunto de normas jurídicas de força normativa e caráter vinculante, que devem orientar todo o sistema jurídico de seu país, sendo papel das cortes supremas garantir a sua supremacia. Para isso, tais Cortes assumem a função de interpretar e aplicar a Constituição frente às demandas sociais por meio da construção de parâmetros para a atuação dos demais poderes, bem como por meio da análise de constitucionalidade das leis e atos normativos produzidos pelos demais poderes.

Por meio desse movimento, juízes e tribunais puderam dar concretude a valores estruturantes, como a dignidade humana, igualdade, liberdade e justiça social, ainda que em situações não expressamente previstas pelo legislador. Dessa forma, a jurisdição constitucional passou a desempenhar papel central na concretização dos direitos fundamentais, assumindo função de garantidora do sistema constitucional.

Na experiência brasileira, o processo de redemocratização após o fim da Ditadura Militar, regime autoritário que perdurou por mais de duas décadas, e a promulgação de uma nova Constituição em 1988, foi marcado pela ascensão institucional do Poder Judiciário. Com a retomada das liberdades democráticas, os juízes e tribunais passaram a assumir um papel político, para além do técnico especializado anteriormente atribuído aos magistrados (Barroso, 2006, p. 85)

Barroso (2006) observa que, no Brasil, a jurisdição constitucional é exercida desde o juiz de primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal, em razão do sistema híbrido adotado pela Constituição de 1988. Assim, coexistem de modo híbrido na CRFB/1988 o controle difuso e incidental, inspirado no modelo norte-americano, e o controle concentrado e abstrato, característico do sistema europeu continental.

Barroso (2006, p. 91) define o papel das cortes constitucionais como o de:

resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais.

Cabe ainda o papel de garantidor da estabilidade institucional em países de tradição democrática menos enraizadas, atuando por meio da arbitragem de conflitos

entre Poderes ou entre eles e a sociedade civil. Assim, seus dois principais papéis são o de resguardar os valores fundamentais, procedimentos democráticos e a estabilidade institucional (Barroso, 2006)

Do ponto de vista teórico, existem duas principais linhas doutrinárias que justificam esse papel das cortes supremas. A primeira tem caráter mais clássico, fundamentando-se na soberania popular e na separação de poderes, entendendo a Constituição como a expressão superior da vontade do povo, cabendo ao Judiciário assegurar sua supremacia, afastando normas infraconstitucionais incompatíveis com ela. A segunda corrente, por sua vez, está ligada a realidade mais complexa do constitucionalismo contemporâneo, legitimando o controle de constitucionalidade pela necessidade de preservar as condições essenciais de funcionamento do Estado democrático, incumbindo ao juiz constitucional garantir valores substantivos e os processos adequados de participação e deliberação política (Barroso, 2006, p. 87/88).

No Webnário realizado pela Universidade de Münster e o Supremo Tribunal Federal (2022), Luís Roberto Barroso sistematiza três funções essenciais atribuídas às cortes constitucionais em democracias contemporâneas: o papel contramajoritário, o papel representativo e o papel iluminista.

O papel contramajoritário confere às cortes supremas o poder de declarar normas como inconstitucionais. Barroso (2022) explica que esse papel frequentemente encontra resistência por parte da população, uma vez que os juízes são funcionários públicos não eleitos pelo povo, mas com o poder de sobrepor a sua interpretação da constituição em detrimento da vontade da maioria. Todavia, tal papel é de extrema relevância, uma vez que protege os direitos fundamentais contra a tirania de uma maioria. O papel representativo, por sua vez, corresponde ao dever das supremas cortes de fazer cumprir as disposições constitucionais, mesmo em casos de omissão do Legislativo. No Brasil, o STF assumiu essa função em diversos casos, sendo um dos mais emblemáticos a vedação de contratar cônjuge, companheiros ou parentes para cargos públicos (nepotismo), decisão que contou com amplo apoio popular.

Por fim, o último dos papéis é o iluminista, o qual Barroso considera que deve ser utilizado com maior cautela pelas cortes supremas e segundo o qual os tribunais constitucionais devem promover reformas progressistas destinadas a alinhar a ordem

jurídica aos valores constitucionais, mesmo diante da oposição do pensamento majoritário de sua população, promovendo avanços civilizatórios humanistas em nome da razão. Exemplo de utilização desse papel no Brasil foi a decisão proferida pelo STF na qual reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, baseando-se no direito à não discriminação em razão do sexo e da proteção constitucional à família (Barroso, 2019).

Desse modo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui o dever institucional de proteção da Carta Magna e, por consequência, tem como dever central a proteção dos direitos fundamentais e a garantia do Estado Democrático de Direito, é possível a sua atuação em sentido contramajoritário para garantir a concretização de direitos fundamentais e da própria Constituição Federal.

Conclui-se então que no neoconstitucionalismo as cortes supremas assumem uma posição central na ordem jurídica por atuarem como guardiãs da Constituição, garantindo a eficácia plena dos direitos fundamentais, além de atuarem como intérpretes dos princípios e dela como um todo, utilizando de elementos próprios para a interpretação constitucional como a ponderação. Ademais, exercem controle contramajoritário para limitar excessos legislativos e proteger minorias, bem como garantindo a estabilidade institucional, operando como protagonistas na concretização dos valores constitucionais.

3 CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E LEGALISMO AUTOCRÁTICO

Após enfrentar os terrores das duas grandes guerras ao longo da primeira metade do século XX, com a ascensão de regimes autoritários nazifascistas e o cometimento de inúmeros crimes humanitários, o mundo ocidental moderno passou a adotar uma postura de defesa da democracia. Nesse cenário, nos anos seguintes ao fim da Segunda Guerra e com o fim da Guerra Fria, as ditaduras foram aos poucos sendo derrotadas, de modo que políticos com tendências autoritárias passaram a sentir a necessidade de adotar uma imagem mais polida para sua permanência no poder.

Assim, enquanto nos modelos autoritários clássicos os autocratas chegavam ao poder por meio de golpes militares e rupturas diretas com a democracia, no contexto atual, por outro lado, os agentes políticos com tendências autoritárias adotam uma capa de legitimidade, visando evitar retaliações num contexto de relações internacionais.

Para garantir a sua permanência no poder, driblando os meios contemporâneos de controle, alguns direitos são garantidos, ocorrendo eleições periódicas nas quais opositores podem participar, eventualmente ganhando para cargos menores, sem, contudo, terem uma chance real de assumirem papéis relevantes dentro do governo local, de modo a garantir a permanência no poder dos tais agentes autoritários (Landau, 2020).

Em decorrência dessas novas formas de ascensão ao poder por líderes e partidos com tendências autoritárias, surge a necessidade de estudar a fundo as origens e razões para que esse fenômeno ocorra, juntamente com suas principais características. É nesse contexto que surgem estudos acerca do fenômeno do constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático, os quais serão detalhados nas subseções seguintes.

3.1 CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Uma vez considerado o contexto de pós-Guerra Fria e o surgimento de um novo modelo de regimes autoritários, os quais se utilizam de meios legais para chegar ao poder, divergindo das ditaduras clássicas alcançadas por meio de rupturas abruptas

com a ordem institucional, o jurista americano David Landau desenvolve o conceito de constitucionalismo abusivo, o qual define "como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes" (2020, p. 22).

Com isso, partidos políticos com forte apelo popular e com um grande número de cargos ocupados no parlamento de seus respectivos países passaram a utilizar-se de mecanismos constitucionais, como emendas constitucionais, ou em casos mais graves a substituição constitucional, com o objetivo de corroer o Estado Democrático de Direito, enquanto mantém as estruturas formalmente funcionando, mas com seu aspecto democrático esvaziado. Ou seja, as Constituições passam a adotar características que se assemelham às democracias liberais³, mas que na verdade passaram por processos de profunda alteração, minando a ordem democrática.

Nesse sentido, Landau (2020) entende em sua análise a democracia como um espectro, de maneira a reconhecer a existências de vários modelos autoritários, os quais vão desde o totalitarismo completo do fascismo até os chamados regimes autoritários híbridos e competitivos, objeto de estudo deste trabalho. Com isso ele divide o grau de democracia em duas dimensões:

(1) a esfera eleitoral e até que ponto os mandatários políticos em exercício e os membros da oposição competem em igualdade de condições; e (2) a extensão pela qual são protegidos os direitos dos indivíduos e dos grupos minoritários. Conceitualmente, essas duas dimensões são independentes e podem divergir, mas, nos regimes discutidos aqui, o retrocesso no campo eleitoral parece estar altamente correlacionado com o recuo nas questões de direitos (Landau, 2020, p. 22).

Assim, no contexto atual das relações internacionais, países autoritários sofrem retaliações por meio das chamadas "cláusulas democráticas"⁴. Ocorre que esse meio tradicional de contenção e combate a regimes autoritários não se mostra capaz de detectar e atuar em casos do chamado constitucionalismo abusivo, uma vez que

³ Democracia liberal pode ser entendido como o sistema político marcado por elementos como eleições livres e justas, separação dos poderes e proteção de direitos básicos, como liberdade de expressão, reunião e religiosa (Zakaria, 1997).

⁴ "Cláusulas democráticas são instrumentos de direito internacional, criados por organizações internacionais, com objetivo de sancionar possíveis rupturas com a ordem democrática de seus Estados-membros. Em regra, essas cláusulas costumam condicionar a entrada e a permanência dos Estados em organizações internacionais à manutenção de seus regimes democráticos, além de, por vezes, fazer o mesmo com relação à vigência de tratados internacionais" (Lerin; Bunn, 2024).

punem apenas aqueles regimes abertamente autoritários, como os que ocorrem por meio de golpes de estados (Landau, 2020).

Em decorrência disso, os novos agentes autoritários passaram a evitar golpes de estado clássicos, adotando então estratégias formalmente constitucionais e legítimas para atingir seus objetivos de concentração de poder.

Em complemento, Samuel Issacharoff utiliza o conceito de “democracia militante”, que define como “a mobilização de instituições democráticas para resistir à captura por forças antidemocráticas”⁵ (Issacharoff, 2007, p. 1409, tradução própria). Por meio desse instrumento jurídico, é possível a proibição de partidos antidemocráticos, evitando que eles cresçam e influenciem o sistema político de seu país para levá-los a caminhos menos democráticos.

A Alemanha é um dos principais exemplos de país que adotou a ideia de “democracia militante”, por meio da proibição da existência de partidos com ideologias hostis à democracia, como o caso do Partido Nazista e o movimento fundamentalista islâmico (Issacharoff, 2007).

Desse modo, o processo eleitoral é um instrumento poderoso de mobilização das forças políticas. Por meio dele, os discursos são amplificados para uma grande parte da população, atingindo setores que não conseguiriam de outra forma. Assim, se eleitos, grupos extremistas podem se aproveitar de imunidades parlamentares e usarem como um meio de ampliar suas ideologias radicais. Com isso, esses agentes se utilizam desses meios como uma forma de “desestabilizar o Estado e se lançar como sucessores de uma democracia falida”⁶ (Issacharoff, 2007, p. 1410, tradução nossa).

A partir disso, é possível analisar que o constitucionalismo pode ser utilizado como uma ferramenta por regimes de tendências autoritárias, por meio da cooptação de instituições de controle, enquanto mantém uma aparência de legalidade, driblando sanções clássicas de regimes abertamente autoritários. Nesse sentido, estaria justificada a limitação da liberdade de expressão de grupos intolerantes em prol da sociedade manter seus valores democráticos.

⁵ *“the mobilization of democratic institutions to resist capture by antidemocratic forces”*.

⁶ *“destabilize the state, and launch themselves as successors to a failing democracy”*.

A tomada do poder por vias legais não se mostra como um fato novo, sendo o método utilizado na Alemanha nazista para a chegada de Hitler e o Partido Nazista ao poder. Contudo, diferentemente desse totalitarismo clássico, os regimes atuais tendem a assumir formas híbridas, utilizando instituições democráticas, como eleições e constituições, com práticas autoritárias (Landau, 2020).

Ou seja, esses regimes mantêm procedimentos democráticos mínimos para não sofrerem retaliações internacionais, como eleições periódicas e permitindo algum nível de competição eleitoral, mas mantendo práticas como controle da mídia, perseguição à opositores políticos, de modo a garantir a permanência no poder (Landau, 2020).

Outra tática utilizada por esses regimes é a captura dos meios de responsabilização. Por meio disso os governos autoritários passam a controlar as instituições que poderiam regulá-los e puni-los, de modo a estarem restritos à vontade do partido no poder. Desse modo, instituições como os tribunais e ministérios públicos passam a atuar em favor do governo, comprometendo a segurança dos opositores políticos e demais minorias, garantindo a permanência no poder dos autocratas (Landau, 2020).

Nesse sentido, é possível concluir que governos com tendências iliberais deixaram de utilizar golpes de estado, passando a adotar uma postura de reformas graduais para enfraquecer a democracia. Assim, esses governantes se utilizam de instituições legítimas, como tribunais e a própria Constituição, para manter uma aparência de legitimidade formal, enquanto esvaziam seu conteúdo. Como consequência, eles aparentam serem democráticos enquanto adotam posturas antidemocráticas, como perseguição de opositores e garantindo a sua permanência no poder por tempo indeterminado.

Uma vez percebida a grande utilização da própria Constituição, instrumento comumente ligado à defesa de direitos e do Estado Democrático, surge a questão sobre o porquê de ela ser usada por governos autoritários na atualidade como mecanismo de reafirmação no poder. Landau explica que para tais regimes, normas formais são pouco importantes, uma vez considerado que “tendem a confiar em conjuntos informais de normas para se perpetuar no poder” (Landau, 2020, p. 34).

Por meio disso, enquanto esses governos mantêm uma fachada de democracia, eles se utilizam de meios informais para esvaziar instituições de controle e se perpetuar no poder por longos períodos, mantendo as Constituições com o fim de contornar a imagem de antidemocráticos, evitando sanções internacionais.

Outro mecanismo utilizado pelos governos autoritários contemporâneos é a substituição constitucional. Com ela os governantes consolidam-se no poder, diminuindo a oposição, colocando aliados em cargos estratégicos e enfraquecendo a ordem institucional como um todo. Nesse sentido, Landau afirma que:

A mudança constitucional precisa ser vista como parte central dos projetos autoritários modernos. Indivíduos ou grupos poderosos podem abusar da constituição para criar ordens constitucionais nas quais enfrentam poucas restrições em seu poder e dificultem - ou tornem impossível - sua substituição. Essa nova construção de regras formais funciona em conjunto com normas informais, como suborno e assédio, dentro de regimes autoritários competitivos (Landau, 2020, p. 36).

Em conclusão, no fenômeno do constitucionalismo abusivo a tomada de poder se dá por meio de um processo de erosão democrática, cujas principais características estão ligadas ao uso de instrumentos jurídicos formalmente legítimos, cujas bases e princípios foram esvaziadas. Assim, diferem-se das ditaduras clássicas do século XX, na qual a chegada ao poder se dava por meio de rupturas abruptas, como golpes militares de estado, de modo que os autocratas chegam ao poder de maneira legítima.

Desse modo é possível perceber como instituições legítimas podem ser cooptadas por governantes autoritários, os quais esvaziam seu conteúdo enquanto mantêm uma fachada de legalidade formal.

3.2 LEGALISMO AUTOCRÁTICO

Um dos primeiros estudiosos a mencionar o termo legalismo autocrático, o qual se relaciona diretamente às ideias do constitucionalismo abusivo, foi o cientista político Javier Corrales, segundo o qual o conceito pode ser entendido a partir de três elementos-chaves: uso (promover e criar leis que aumentam o poder do Executivo e reduzem o sistema de freios e contrapesos); abuso (implementação e aplicação de normas de modo parcial, favorecendo aliados e perseguindo adversários); e desuso (deixar de aplicar normas legais que poderiam limitar ou restringir o exercício do Poder

Executivo ou proteger a oposição) da lei a serviço do Poder Executivo (Corrales, 2015).

Posteriormente, a socióloga Kim Lane Scheppele (2018) aprofundou e popularizou o uso do termo em contextos mais amplos de erosão democrática em estudos sobre direito e política. Ela define então o legalismo autocrático como um fenômeno no qual líderes carismáticos são eleitos democraticamente, se utilizando depois dos seus mandatos para enfraquecer o sistema constitucional. Assim, eles visam permanecer no poder de maneira indefinida, se utilizando da lei para atingir seus objetivos. (Scheppele, 2018).

Assim, uma das principais características do legalismo autocrático é o uso da lei e do apoio popular, “eles invocam a autoridade legal e popular como forma de justificar decisões políticas”⁷ (Scheppele, 2018, p. 581, tradução nossa). Com isso, os novos autocratas se diferem dos tradicionais do século XX, uma vez que usam meios jurídicos e instituições pré-existentes ao invés de destruí-los. Com isso, “suas armas são as leis, revisão constitucional, e reforma institucional”⁸ (Scheppele, 2018, p. 573/574, tradução nossa)

Tal fato está relacionado com o uso abusivo da lei, um dos três pontos-chaves do legalismo autocrático para Corrales (2015), o qual é caracterizado pela aplicação seletiva e politicamente orientada de normas jurídicas.

Assim, essa nova estratégia de tomada de poder autocrática visa evitar reações imediatas, mantendo formalmente as instituições estatais, mas tornando-as inoperantes ou subordinadas ao governo por meio da própria legislação. Eles se aproveitam da figura clássica de líderes autoritários presente no imaginário da população, na qual carregam elementos como golpes militares e a criação da ideia de um inimigo nacional, geralmente voltada a um grupo de pessoas, perseguição aberta de inimigos políticos e a destruição de instituições preexistentes.

Em complemento, esses regimes híbridos abrem pequenos espaços para uma oposição política, visando manter a percepção internacional de um pluralismo político. Também não há estados de exceção e repressão em massa da população, de modo

⁷ *“They summon legal and popular authority as a way to justify everyday political decisions”.*

⁸ *“Their weapons are laws, constitutional revision, and institutional reform”.*

que “para o visitante casual que não presta muita atenção, um país sob o domínio de um autocrático legalista parece perfeitamente normal”⁹ (Scheppelle, 2018, p. 575).

No legalismo autocrático, as leis são usadas como meio de legitimar o poder, de modo que os líderes atuam a partir de uma legalidade formal, onde a lei é válida por seguir o rito processual adequado, mas falhando no ponto de vista de garantir liberdades individuais e a perpetuação de uma democracia. Com isso, é possível perceber uma das principais diferenças do legalismo autocrático e do constitucionalismo liberal, uma vez que esse último tem como pressuposto a garantia de direitos individuais e elementos como a separação de poderes por meio do sistema de freios e contrapesos (Scheppelle, 2018).

Desse modo, uma vez considerado o papel central das leis e emendas constitucionais no contexto de países dominados pelo legalismo autocrático, uma das soluções seria a declaração de inconstitucionalidade de tais normas jurídicas, o que pode ocorrer por meio de decisões dos Tribunais Constitucionais dos países. Por esse motivo, muitos líderes antidemocráticos tomam como uma das primeiras medidas o enfraquecimento da Suprema Corte (Scheppelle, 2018).

Assim, é possível perceber uma dependência que o legalismo autocrático apresenta em relação ao constitucionalismo liberal, uma vez que, se a forma jurídica não fosse importante para a sua manutenção no poder, esses líderes não apresentariam esforços para evitar que suas leis sejam declaradas inconstitucionais (Scheppelle, 2018)

Conforme Corrales (2015), a legislação em países marcados por regimes híbridos autoritários é marcada por duas características centrais. Primeiramente, o conteúdo autocrático costuma aparecer de modo implícito, uma vez que os artigos os artigos responsáveis por fortalecer o Poder Executivo em detrimento dos demais costumam estar no meio de cláusulas garantindo ao cidadão ou a grupo políticos direitos. Isso serve como uma estratégia para contornar críticas e aumentar o apoio popular, de modo a disfarçar o caráter autoritário em uma análise mais superficial da norma legal.

⁹ “*To the casual visitor who doesn’t pay close attention, a country in the grips of an autocratic legalist looks perfectly normal*” (tradução nossa).

A segunda característica está ligada ao seu caráter procedimental, uma vez que essas leis costumam seguir o rito processual correto, mantendo uma aparência de legalidade formal (Corrales, 2015). Esse elemento reforça a importância das formas e da utilização da legislação e constituição em regimes híbridos para manter uma aparência de democracia e evitar sofrer sanções internacionais.

Por fim, o último elemento chave do legalismo autocrático segundo Corrales (2015) é o desuso da lei. Esse aspecto resta evidenciado em especial no campo eleitoral, o qual é marcado por irregularidades sistemáticas e tendenciosas, de maneira a favorecer o partido que já está no poder.

O constitucionalismo liberal, por sua vez, está comprometido com o controle do poder no sistema de freios e contrapesos, defendendo o Estado Democrático de Direitos e valores como tolerância, pluralismo e igualdade. Assim, ele garante, diferentemente do legalismo autocrático, que vitórias eleitorais sirvam como um meio para a supressão de direitos e a permanência indefinida no poder (Scheppele, 2018).

Isto posto, é possível perceber o legalismo autocrático como um dos principais meios de erosão democrática nas sociedades contemporâneas, juntamente com o constitucionalismo abusivo. Nesse fenômeno, projetos iliberais ganham uma grande plataforma, utilizando-se da aparência de legalidade como meio de esvaziar seu conteúdo.

Para a captura do Estado, as estratégias de uso, abuso e desuso das leis são utilizadas para permitir a permanência no poder, concentração de poder no Executivo em detrimento dos demais, bem como a limitação da oposição.

Fica evidenciado então uma relação paradoxal entre as bases do neoconstitucionalismo e do constitucionalismo liberal com o legalismo autocrático, uma vez considerada a importância do aspecto formal das normas para garantir uma noção de legitimidade entre a população.

3.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Uma vez analisadas as bases para os fenômenos conhecidos como constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático, é possível perceber que comumente países caracterizados por um deles também se enquadram no outro, uma

vez que o primeiro foca nas alterações constitucionais (emendas e substituições constitucionais), enquanto o segundo analisa principalmente alterações no plano infraconstitucional. Contudo, em ambas as categorias estudadas é possível perceber sua incidência sobre democracias liberais, reduzindo a competitividade eleitoral e diminuindo a garantia de direitos fundamentais.

Assim, passamos a análise de três casos emblemáticos desses fenômenos.

3.3.1 Colômbia

A Colômbia, ao longo de sua história, mostrou-se como um país democrático por grande parte da sua história, com eleições regulares e alternância de poderes, todavia, isso foi abalado no ano de 2002 com a eleição do presidente Álvaro Uribe Velez, eleito como *outsider* em oposição ao sistema bipartidário tradicional e beneficiado por elevada popularidade decorrente da redução da violência no país (Landau, 2020).

Ao longo de seu mandato, sua popularidade aumentou como consequência de uma percepção da população de diminuição da violência. A partir disso, Uribe construiu um cenário político adequado para a aprovação de uma emenda constitucional alterando o sistema de reeleição para permitir sua reeleição, uma vez considerado o processo simplificado para a aprovação de uma emenda (é necessário apenas uma maioria absoluta do Congresso em duas sessões consecutivas) (Landau, 2020).

A emenda sofreu algumas críticas, sendo contestada perante a Corte Constitucional da Colômbia, sob alegações de vícios processuais e de que a mudança configuraria uma “substituição da Constituição”, por contrariar o desenho original de mandatos únicos e por ampliar excessivamente o poder do presidente sobre órgãos de controle, de modo a dificultar a sua tirada da Presidência (Landau, 2020).

A Corte, contudo, validou a reforma, entendendo que a reeleição por um segundo mandato era compatível com padrões internacionais, de modo que não comprometia os mecanismos de controle institucional e que poderia ser mitigada por salvaguardas eleitorais. Contudo, foi feita a ressalva de que ampliação da

possibilidade de reeleições para além de dois mandatos poderia caracterizar-se como inconstitucional, com as fiscalizações tendo seu poder reduzido (Landau, 2020).

O cenário se alterou quando, após a reeleição, iniciou-se o movimento para permitir um terceiro mandato consecutivo, por meio de nova emenda e da convocação de um referendo. Embora Uribe mantivesse sua aprovação popular alta, a Corte Constitucional declarou:

No mérito, apontou em detalhes as maneiras pelas quais a reeleição de Uribe lhe permitiria influenciar a seleção de praticamente todos os funcionários que deveriam estar fiscalizando-o e, portanto, ela teria “profundas repercussões no desenho institucional adotado pela Assembleia Constituinte”. Além disso, observou que as vantagens do fato de Uribe exercer o cargo de presidente potencialmente aumentariam ao longo do tempo, tornando-o cada vez mais difícil retirá-lo do governo (Landau, 2020, p. 27).

A decisão da Suprema Corte foi essencial para garantir o impedimento de um terceiro mandato de Uribe e embora sua atuação por si só não tenha sido o elemento responsável por impedir a consolidação de um regime autoritário competitivo no país, ele foi essencial para evitar uma erosão significativa da democracia, evitando a perpetuação indefinida de um presidente no poder (Landau, 2020)

Assim, o exemplo Colombiano serve para demonstrar como a atuação de uma Corte Suprema é essencial para evitar a erosão da democracia, de modo a preservar o equilíbrio entre os poderes e as instituições de controle, garantindo assim a perpetuação do Estado Democrático de Direito.

3.3.2 Venezuela

Para melhor compreensão do surgimento e crescimento de um governo com tendências autocráticas na Venezuela é de extrema importância compreender a ascensão e consolidação do poder político de Hugo Chávez.

A jornada venezuelana para um governo marcado pelo constitucionalismo abusivo e pelo legalismo autocrático iniciou-se no ano de 1998, com a eleição por meio da qual Hugo Chávez foi eleito presidente. Nessa eleição, Chávez mostrou-se como uma terceira via, se opondo aos dois tradicionais partidos do país, cujas imagens estavam manchadas por escândalos de corrupção (Landau, 2020).

Como um dos três elementos chaves de governos marcados pelo legalismo autocrático, desde sua chegada ao poder, Chávez utilizou-se do uso da lei em favor do executivo e em detrimento dos demais poderes, uma vez considerado a predominância de seus aliados políticos no parlamento venezuelano. Essas medidas visavam garantir a sua permanência no poder e a perseguição de inimigos políticos (Corrales, 2015).

Uma das alterações significativas adotadas pelo Governo Chavista foi a reforma do Código Penal em 2005, por meio da qual expandiu o campo de abrangência dos crimes de desacato, de modo a cobrir uma maior gama de oficiais do governo, bem como restringiu severamente o uso de espaços públicos para protesto (Corrales, 2015).

Essas medidas penais serviram como uma forma de controlar os opositores de modo mais incisivo, sem, contudo, fugir ao padrão da legalidade formal, reforçando mais uma vez a necessidade desses regimes híbridos de manterem uma aparência de Estado Democrático de Direito, enquanto materialmente restringem liberdades individuais.

Corrales (2015) defende que as leis aprovadas no período chavista possuem duas grandes características ligadas ao legalismo autocrático abordadas anteriormente. A primeira delas diz respeito ao fato de que seu conteúdo ditatorial nem sempre ser explícito, uma vez que os artigos que fortalecem o Poder Executivo em detrimento dos demais normalmente estão rodeados de artigos que conferem poder ao cidadão ou grupos políticos. A segunda característica, ligada ao rito processual, diz respeito ao fato de que as leis aprovadas seguiam o rito processual correto.

Com isso, ao passo em que essas alterações legislativas conferem poderes excepcionais ao partido no poder, elas não são facilmente contestadas, posto que seguem o ritmo formal adequado e suas cláusulas abusivas costumam estar escondidas.

Nesse cenário, Hugo Chávez passou a defender a substituição da Constituição existente por uma nova, alegando a existência de um “poder constitucional do povo”, propondo então um referendo para avaliar a possibilidade de instauração de uma nova Assembleia Constituinte. Num primeiro momento a Corte Suprema autorizou a

realização do referendo, tentando posteriormente impor limites, sem, contudo, obter sucesso (Landau, 2020).

A partir disso, Chávez definiu as regras para a eleição da Assembleia, o que possibilitou ao seu partido, o Partido Socialista Unido de Venezuela (PSUV), ocupar 90% dos assentos mesmo contando com apenas 60% dos votos. Em complemento:

Uma vez convocada, a Assembleia concentrou-se em fechar as instituições ainda controladas pelo antigo sistema bipartidário: suspendeu o Congresso, criou um Conselho encarregado de expurgar o Judiciário, removeu funcionários de nível estatal e, por fim, fechou a própria Suprema Corte (Landau, 2020, p. 29).

Por meio da substituição constitucional, o mandato presidencial único de 4 anos foi substituído pelo mandato de 6 anos, permitindo uma recondução, aumentando significativamente o Poder Executivo em detrimento dos demais. Por meio dessas mudanças, Chávez conseguiu manter-se no poder por mais de 12 anos (Landau, 2020).

Com isso, o PSUV utilizou-se de meios formalmente válidos para capturar o Estado e garantir sua permanência no poder por décadas. Assim:

O processo constituinte de 1999 deu a Chávez meios legais de arregimentar poder, removendo figuras da oposição e substituindo-as com o fim de projetar instituições que ele pudesse controlar. Nesse sentido, ajudou a consolidar um regime autoritário competitivo, no qual Chávez manteve-se no poder continuamente até sua morte, em 2013, e conseguiu controlar a maioria das outras instituições no país. Posteriormente, ele conseguiu sua influência sobre o Estado para promover outras emendas constitucionais que aumentaram seu poder, como um pacote de 2009 que removeu completamente os limites de mandatos presidenciais sucessivos (Landau, 2020, p. 30).

Parte-se então para a análise do abuso da lei no regime venezuelano, segundo elemento chave do legalismo autocrático, marcado pela aplicação inconsistente e tendenciosa das leis.

Na Venezuela, um dos principais setores a sofrerem com o uso abusivo da lei foi o da mídia, o qual sofreu com o intenso processo de substituição da imprensa privada independente para a estatal alinhada ao Governo chavista. Como consequência, a propaganda governamental tornou-se predominante, deixando de lado de modo significativo o seu caráter informacional, bem como o pluralismo político (Corrales, 2015).

Para isso o governo utilizou-se de táticas como ofertar incentivos econômicos para os jornais que demonstrassem apoio ao chavismo, fornecimento gratuito de jornais pró-governo, assédio à jornais independentes, a aplicação de multas excessivas bem como a proibição de jornalistas cobrirem eventos governamentais. O objetivo do regime era de forçar jornais independentes a passarem por crises financeiras, resultando na sua venda (Corrales, 2020).

No tocante aos canais de televisão, medidas similares foram tomadas, ocorrendo a indicação de um aliado do partido para o comando da Comissão Nacional de Telecomunicações (Conatel), órgão responsável por regular a televisão e o rádio. Com isso, foi possível realizar alterações nas suas normas regulamentadoras, negando a renovação da licença ou cobrando taxas excessivas aos que criticassem o governo (Corrales, 2020).

Por fim, o terceiro elemento do legalismo autocrático, o não uso da lei. Essa característica está presente no caso venezuelano por meio das inúmeras irregularidades eleitorais envolvendo a aplicação tendenciosa das leis, bem como violações, como por exemplo, o PSUV, partido de Chávez, ultrapassando o tempo de tela para propaganda eleitoral e o limite de gastos e a manipulação das regras de votação para beneficiar o PSUV. Importante frisar que tais medidas se mantiveram mesmo após a morte de Hugo Chávez, com Nicolás Maduro dando sequência aos abusos (Corrales, 2015).

Em 2014, após a morte do grande líder do partido e frente aos inúmeros abusos cometidos pelo governo, parte da população se mobilizou, realizando protestos, todavia, mesmo com as grandes movimentações de inúmeros setores da sociedade, o PSUV permaneceu no poder utilizando-se da Guarda Nacional e da polícia nacional para reprimi-los (Corrales, 2015).

O sucesso do governo em conter as manifestações e manter-se no poder demonstra o nível de cooptação das instâncias de controle, como tribunais, e da própria mídia, evidenciando a utilização de meios formalmente legais para isso, bem como o abuso da lei, traços característicos do legalismo autocrático. Assim, o caso venezuelano é um exemplo claro de como mecanismos formalmente constitucionais podem ser utilizados para a concentração de poder e o esvaziamento de instituições de controle.

A instituição de uma Assembleia Constituinte, juntamente com a ampliação do Poder Executivo em detrimento dos demais Poderes permitiu a substituição da Constituição e a permanência prolongada no poder de Hugo Chávez, evidenciando pontos centrais do constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático.

3.3.4 Hungria

Na Hungria, o processo de constituição do constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático ocorreu a partir das eleições parlamentares de 2010, na qual o Partido Fidesz obteve a surpreendente quantia de 53% dos votos.

Esse processo eleitoral ocorreu como uma disputa entre o Partido Socialista MSzP, que passava por momento de instabilidade após oito anos no poder; o novo partido LMP, o qual não demonstrava um plano político claro; a extrema-direita neonazista Jobbik; o Fidesz, que se apresentava como centro-direita; e alguns partidos menores que não obtiveram os votos necessários para entrar na Assembleia Nacional Húngara (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

Embora a porcentagem de votos do Fidesz tenha sido de 53%, por conta do sistema eleitoral vigente à época dos fatos, essa quantia subiu para 68% dos assentos, de modo ao partido formar uma “supermaioria” capaz de aprovar sozinho emendas à constituição, uma vez exigida apenas uma maioria de dois terços do parlamento para qualquer alteração de dispositivos constitucionais (Landau, 2020).

A Constituição havia sido escrita no contexto da transição do regime socialista nos anos de 1989 e 1990, momento em que o constituinte estava preocupado com a possibilidade de formação de um parlamento fragmentado. Em decorrência disso, foi adotado um sistema eleitoral favorável aos partidos maiores, com bonificação de cadeiras adicionais para garantir uma estabilidade governamental (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

Assim, uma vez formada uma maioria no Parlamento, o Fidesz começou um processo de sucessivas reformas constitucionais para enfraquecer os mecanismos de controle, em especial a Corte Constitucional, visando garantir sua permanência no poder (Landau, 2020).

Um dos primeiros atos do Partido após sua chegada ao poder foi assumir o controle da Comissão Eleitoral. Uma vez no poder ele encerrou antecipadamente os mandatos dos membros que haviam sido eleitos até 2014 e mudou o sistema de indicação dos delegados (*delegates*). No modelo anterior a Comissão era composta por cinco delegados indicados pelo partido no poder mais cinco em consenso entre a oposição e governo, contudo, com as novas regras o Fidesz passou a ocupar todas as vagas (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

Como consequência direta de tal alteração, o Fidesz conseguiu a supervisão do processo eleitoral e o bloqueio de iniciativas de referendos propostas por grupos da sociedade civil, uma vez que cabia à Comissão se manifestar sobre a sua admissibilidade ou não (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

Outra alteração importante realizada pelo Fidesz foi a modificação do quorum necessário para a elaboração de uma nova Constituição. A Carta Magna promulgada no contexto do fim do governo socialista em 1990 exigia um quorum de quatro quintas para a elaboração de uma nova, contudo, exigia apenas dois terços para a aprovação de emendas. Com isso, o partido se aproveitou dessa falha na Constituição, utilizando sua supermaioria para emendá-la e permitir a substituição constitucional com apenas dois terços do Parlamento, permitindo ao governo cumprir seu objetivo de substituição constitucional (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

A elaboração da nova Constituição obedeceu aos critérios formais de definição de princípios por comissão parlamentar e depois redação do texto, ocorre que esses princípios não foram anunciados nem debatidos, de modo a não serem aprovados. Ademais, o processo foi acelerado para evitar uma maior participação das oposições, com a concessão de apenas uma semana para os deputados apresentarem propostas constitucionais. Isso resultou na apresentação de apenas duas propostas, uma pelo Fidesz e uma pela oposição, que foi arquivada. A proposta do governo foi então aceita imediatamente, limitando a participação da oposição de da sociedade (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

Foram realizadas tentativas de emendas, as quais foram aceitas apenas as propostas pelo Fidesz, resultando no abandono da oposição na participação da votação final. Assim, em 2011 foi aprovado um novo texto que modificou diversas instituições. Dentre elas, a principal foi a Corte Constitucional, com a ampliação do

número de vagas e a redução da idade de aposentadoria dos juízes de 70 para 62, possibilitando ao partido governante preencher a Corte com seus aliados, formando a maioria necessária para a aprovação de suas medidas. Criou também o Escritório Nacional de Justiça com amplos poderes sobre o Judiciário e realizou uma reforma eleitoral para favorecer a sua permanência no poder (Landau, 2020).

As mudanças na Corte foram questionadas, mas ela se limitou à análise de vícios procedimentais, não analisando o conteúdo das emendas. Assim, essas alterações permitiram ao Fidesz aumentar seu próprio poder sobre processos de nomeação e diminuíram o poder da Corte, especialmente sobre matérias fiscais e orçamentárias¹⁰ (Landau, 2020).

Em complemento, outra alteração sofrida pelo Tribunal Constitucional Húngaro tem relação com o processo de nomeação de seus membros. Anteriormente, a nomeação exigia a aprovação da maioria dos partidos parlamentares e em seguida a aprovação por dois terços dos membros do parlamento. Após a alteração, cabe ao partido governante indicar diretamente os candidatos e sua posterior aprovação pela maioria do parlamento. Assim, o Fidesz conseguiu indicar seus aliados e aprová-los imediatamente, uma vez considerado sua maioria de 68% dos assentos (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

Outra área que teve sua independência limitada, assim como no caso venezuelano, foi a comunicação. O Fidesz fez profundas modificações na Autoridade de Mídia, agência estatal regulada, e criou o Conselho de Mídia, o qual passou a deter poderes sancionatórios baseados em critérios vagos, como a exigência de uma cobertura “equilibrada”. Em complemento, um ex-deputado do Fidesz foi nomeado para chefiar a agência e as demais cadeiras foram ocupadas por membros do partido (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

É importante pontuar que essas alterações não foram feitas sem resistência. Num contexto nacional, a Corte Constitucional continuou proferindo decisões

¹⁰ Um dos grandes embates entre o Fidesz e o Tribunal Constitucional da Hungria ocorreu quando o partido tentou aplicar um imposto retroativo de 98% sobre o bônus de aposentadoria de ex-servidores públicos. No caso, o Tribunal declarou essa medida inconstitucional antes de ser recomposto com os juízes do governo. Como resposta, foi aprovada uma emenda que retirou a competência da Corte em matérias fiscais e orçamentárias. Assim, o controle de constitucionalidade dessas leis passou a ser limitado a casos envolvendo direitos específicos, como à vida e à dignidade, sendo excluído casos de violação a propriedade, igualdade, vedação à retroatividade e garantias do devido processo legal (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

importantes contra algumas medidas, mesmo que com seus efeitos limitados. No âmbito internacional, por sua vez, instituições da União Europeia criticaram a nova Constituição e realizaram procedimentos contra determinadas reformas, culminando no ajuste de algumas medidas pontuais (Landau, 2020).

Em conclusão, é possível perceber que no caso húngaro a obtenção de uma supermaioria parlamentar de 68% dos assentos permitiu a realização de alterações profundas na ordem constitucional. Assim, o partido se utilizou de meios legais para capturar instituições de controle e permanecer no poder, evidenciando o uso de estratégias típicas do constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático para a sua consolidação no poder.

4 OS LIMITES E RISCOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO FRENTE AO LEGALISMO AUTOCRÁTICO E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Conforme analisado na seção anterior, os regimes híbridos do constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático possuem como uma das características centrais o respeito à forma da lei. Com isso, os novos autocratas utilizam-se de estratégias como uso, abuso e desuso da lei como meio de garantir sua permanência no poder e a captação de instituições de controle. Ademais, controlam as Cortes Supremas por meio de alterações legais ou constitucionais.

Ocorre que o neoconstitucionalismo, o qual prevê a Constituição como o centro do ordenamento jurídico, visava combater retrocessos autoritários, protegendo direitos fundamentais e garantindo um sistema de controle de freios e contrapesos por meio da normatização da Carta Magna, bem como confere às Cortes Supremas o papel de defender a lei básica de seus países, os direitos fundamentais e a própria ordem democrática.

Desse modo, os novos autocratas se utilizam de modo paradoxal desse mesmo sistema para garantir sua perpetuação no poder, sem sofrer críticas e punições internacionais. Assim, parte-se para a análise desse fenômeno, bem como dos meios para combatê-los.

4.1 O PARADOXO ENTRE O NEOCONSTITUCIONALISMO E AS AUTOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS

O neoconstitucionalismo consolidou-se como uma solução aos problemas do jusnaturalismo, que adotava uma abordagem excessivamente abstrata, e do positivismo jurídico, que colocou de lado direitos humanos em prol de uma suposta cientificidade. Assim, ele trouxe um novo paradigma para o direito, no qual a Constituição assumia um papel central a partir de sua normatização, mas considerando preceitos humanitários como a consolidação de direitos fundamentais e princípios com força vinculante. Desse modo, ele se mostrou um modelo constitucional adequado para muitas sociedades, uma vez considerada a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos existente nele.

Ocorre que, conforme desenvolvido nas seções anteriores, ele foi utilizado como forma de legitimar governos autoritários nos chamados constitucionalismo abusivo de David Landau, e legalismo autocrático de Fareed Zakaria e Kim Lane Scheppele.

Nesse sentido, é possível perceber uma relação paradoxal entre o neoconstitucionalismo e os regimes híbridos a partir da centralidade conferida à Constituição. Conforme Landau (2020), a Carta Magna serve como um meio de defesa de direitos fundamentais e controle do poder, todavia, pode ser utilizada por maiorias políticas momentâneas para aprovar reformas constitucionais que violam o conteúdo dela mesma. Assim, essas emendas respeitam o procedimento formal de alteração, mas esvaziam o conteúdo.

Se a elaboração correta das leis não fosse tão importante para a legitimidade política, os autocratas não se dariam ao trabalho de serem tão legalistas. Em vez disso, estão tentando se aproveitar da força normativa dos procedimentos constitucionais formais para justificar suas ações¹¹ (Scheppele, 2018, p. 563, tradução nossa).

Essas reformas costumam ocorrer de maneira lenta, sem rupturas abruptas com a democracia, de modo que a concentração de poder ocorre de modo gradual. Isso se mostra especialmente perigoso, uma vez que dificulta a percepção por parte da sociedade dos abusos que estão sendo cometidos (Scheppele, 2018).

Nesse sentido, Levitsky e Ziblatt pontuam que:

A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante - nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo único legítimo - e mesmo elogiável -, como combater a corrupção, "limpar" as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 81).

Outro elemento do neoconstitucionalismo que pode ser cooptado por regimes híbridos é o fortalecimento da jurisdição constitucional, tema que será mais aprofundado na subseção seguinte. Conforme Barroso (2019), as Cortes Constitucionais assumem um papel de proteção contramajoritária, declarando inconstitucional medidas adotadas pelo governo, com isso tais instituições de controle

¹¹ *"If making laws in a proper way were not so important for generating political legitimacy, the autocrats would not have bothered being so legalistic. Instead, they are trying to capitalize on the normative force of formal constitutional procedures in order to justify their actions".*

costumam ser um dos primeiros alvos dos governos iliberais, que se utilizam de inúmeras táticas, como alteração de sua competência, ampliação do número de membro e alteração da idade de aposentadoria (Scheppelle, 2018).

Assim, “o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semi-autoritários é cada vez mais predominante” (Landau, 2020, p. 18). Como consequência disso, esses governos se utilizam dos instrumentos de legitimação do constitucionalismo, seguindo as normas constitucionais de emendas constitucionais, enquanto ao mesmo tempo esvaziam o seu conteúdo, minando a ordem democrática.

Esses regimes geralmente satisfazem os atores internacionais na medida em que são suficientemente democráticos para evitar sanções e outras consequências - as eleições são realizadas e elas não constituem completas fraudes. Existe concorrência eleitoral suficiente para as forças da oposição competirem e, ocasionalmente, vencerem. Mas, ao mesmo tempo, o estoque de medidas, com vários métodos distintos, é sistematicamente empilhado contra aqueles que tentam destituir os titulares do poder: controle governamental da mídia, assédio a políticos e agentes da oposição, uso de recursos estatais para garantir votos e, em alguns casos, fraude eleitoral. Como resultado, os ocupantes atuais dos cargos tendem a permanecer no poder e os mecanismos de responsabilidade vertical ficam distorcidos (Landau, 2020, p. 25).

Com isso, os regimes híbridos se utilizam da legalidade formal para garantir uma aparência de legalidade, enquanto tomam medidas informais, como nomeação de juízes alinhados ao seu partido, para garantir sua permanência no poder e controle das instituições estatais, ou seja,

o constitucionalismo é frequentemente uma parte essencial desses projetos. É um erro ignorar a importância das regras constitucionais formais para regimes híbridos. Por um lado, elas definem o mandato dos titulares dos cargos públicos, seu poder sobre outras instituições, além de outras variáveis (Landau, 2020, p. 35).

Em conclusão, é possível notar que esse caráter paradoxal é fruto do próprio modelo do constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático, o qual se aproveita de momentos de fragilização política na qual a sociedade mostra-se descontente com os políticos clássicos, elegendo um novo nome que promete revitalizar o sistema. Assim, eles se utilizam de sua maioria temporária e de elementos da própria Constituição para alterá-la rumo a um governo com tendências autoritárias, esvaziando meios de controle e fortalecendo seu próprio poder.

4.2 ATAQUES À INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

A independência do Poder Judiciário apresenta-se como um dos pilares centrais do neoconstitucionalismo, contribuindo diretamente para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a proteção de direitos fundamentais, uma vez considerada a força normativa da constituição. Com isso, as Cortes Constitucionais passaram a assumir um papel essencial para a contenção do poder político, em especial diante de maiorias legislativas ou executivas (Barroso, 2013).

Um das principais críticas feitas ao Judiciário diz respeito ao fato de Juízes e membros tribunais não serem eleitos pelo povo, mas ao mesmo tempo poderem invalidar atos do Legislativo ou do Executivo, nesse sentido:

quando invalida atos do Legislativo ou do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, o Judiciário desempenha um papel que é inequivocamente político. Essa possibilidade de as instâncias judiciais sobreporem suas decisões às dos agentes políticos eleitos gera aquilo que em teoria constitucional foi denominado dificuldade contramajoritária. A jurisdição constitucional e a atuação expansiva do Judiciário têm recebido, historicamente, críticas de natureza política, que questionam sua legitimidade democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais. Ao lado dessas, há, igualmente, críticas de cunho ideológico, que veem no Judiciário uma instância tradicionalmente conservadora das distribuições de poder e de riqueza na sociedade (Barroso, 2013, p. 196-197).

Ocorre que a jurisdição constitucional mostra-se como um instrumento essencial para a concretização da democracia, especialmente em países que passaram recentemente por um processo de redemocratização (como é o caso de grande parte das nações marcadas pelo constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático).

Assim, considerando os dois grandes papéis das constituições contemporâneas (condensar os valores políticos fundamentais da sociedade e regular o processo democrático, assegurando governo da maioria, participação das minorias e alternância no poder), o Poder Judiciário, e em especial as Cortes Supremas, assume o dever de garantir os direitos fundamentais e resguardar as regras do jogo democrático, utilizando-se do papel contramajoritário quando necessário (Barroso, 2013).

Esse papel demonstra-se como de suma importância, uma vez considerado que a democracia, na atualidade, possui uma dimensão de igualdade, liberdade e justiça, ultrapassando seu caráter de ser meramente o governo da maioria (Barroso, 2019).

Mais do que o direito de participação igualitária, democracia significa que os vencidos no processo político, assim como os segmentos minoritários em geral, não estão desamparados e entregues à própria sorte. Justamente ao contrário, conservam a sua condição de membros igualmente dignos da comunidade política (Barroso, 2019, p. 317).

Desse modo, em uma democracia funcional, o sistema judiciário deve atuar como um “árbitro neutro”, cuja função é investigar e punir delitos, seja de cidadão comuns ou de políticos. Contudo, dentro da realidade de regimes autoritários, tais instituições são cooptadas, uma vez que se permanecerem independentes, mostram-se como um empecilho aos agentes autoritários, denunciando e punindo abusos governamentais, mas, se controladas pelos regimes híbridos, são usados para cumprir os objetivos do agente autoritário (Ziblatt; Levitsky, 2018).

Desse modo, o ataque às instituições de fiscalização, como as Supremas Cortes, pode ser interpretado como um dos primeiros sinais de um legalismo autocrático (Scheppele, 2018). Tal fato se dá pelo papel dos Tribunais Constitucionais, que, dentro do neoconstitucionalismo, deve garantir a concretização de direitos fundamentais, bem como a separação dos poderes de modo que nenhum se sobreponha a outro. Assim, esses tribunais garantem que a vontade de uma maioria momentânea não seja capaz de corroer as bases da democracia.

Assim, enfraquecer o judiciário, e especialmente as Cortes Supremas, é uma forma de reduzir a capacidade de resistência às alterações constitucionais realizadas por líderes autoritários, possibilitando o esvaziamento das instituições de controle e a sua consolidação no poder.

Uma vez que o Judiciário foi enfraquecido ou cooptado pelo governo, o partido dominante passa a poder infringir e abusar das leis e da própria Constituição, uma vez que não precisam temer maiores investigações e tentativas de controle por parte da Corte Suprema. Assim, os agentes autoritários se utilizam desse controle para fazer uma aplicação seletiva da lei, punindo oponentes e favorecendo aliados (Ziblatt; Levitsky, 2018).

É possível perceber então que uma das principais medidas adotadas pelos regimes híbridos é a captura das Cortes Constitucionais, utilizando-se muitas vezes do aumento do número de juizes para permitir que o líder indique novos agentes aliados ao governo. A Hungria trata-se de um dos principais exemplos de captura dos Tribunais. Conforme estudado na seção anterior, a idade de aposentadoria foi

reduzida de 70 para 62, visando a rotatividade dos juízes e novas indicações pelo Fidesz. Em complemento, o partido ampliou o número de membros do órgão, garantindo a formação de uma maioria para aprovação de seus atos (Bánkuti; Halmai; Scheppele, 2012).

Outro caso emblemático de captura de uma Corte Constitucional ocorreu na Polônia. O Partido da Lei e da Justiça tentou aprovar inúmeras iniciativas entre os anos de 2005 e 2007, as quais foram prontamente impedidas pelo Tribunal Constitucional. Desse modo, ao assumir o poder de volta em 2015, o Partido recusou-se a dar posse aos magistrados já aprovados pelo Parlamento para assumir o cargo na Corte, impondo a nomeação de novos juízes, os quais eram alinhados ao governo. Em seguida, aprovou uma lei que passou a exigir uma maioria de dois terços para as decisões do Tribunal Constitucional, de modo a dar aos seus aliados um poder de veto, comprometendo a independência do órgão (Ziblatt; Levitsky, 2018).

Outra técnica adotada por esses regimes é a modificação da jurisdição constitucional. Na Hungria, conforme visto anteriormente, o primeiro-ministro Viktor Orbán reduziu a competência do Tribunal em matérias tributárias como uma retaliação à decisão deste órgão que anulou um imposto retroativo abusivo, e ampliou em outras matérias.

Embora a ampliação pareça num primeiro momento uma maneira de fortalecer as Cortes, ela representou uma superlotação dela com casos politicamente insignificantes, mas servindo como justificativa para a ampliação do número de juízes, os quais seriam nomeados pelo regime (Scheppele, 2018).

Na Venezuela, quando o governo Chavista instituiu uma Assembleia Constituinte, ele dissolveu inúmeras instituições do Estado, dentre elas a Suprema Corte. Tal decisão foi aceita pelo Tribunal, o qual declarou a medida constitucional e, em 2004, o Governo aumentou o número de juízes no Tribunal Supremo para 22, preenchendo-o com apoiadores. Como consequência, nos nove anos seguintes a essa medida a Corte não produziu nenhuma decisão contra o regime, demonstrando a total cooptação desta instituição de controle (Ziblatt; Levitsky, 2018).

Os autocratas legalistas também se utilizam do estudo comparado para legitimar suas medidas, de modo que, quando criticados, argumentam que suas medidas estão presentes em países reconhecidamente democráticos. Como

exemplo, cita-se o governo polonês de Jaroslaw Kaczyński, o qual justificou suas reformas judiciais alegando que em outros estados da União Europeia o Ministro da Justiça também influencia nas nomeações (Scheppelle, 2018).

Ocorre que esses autocratas omitem as salvaguardas e os contextos em que tais medidas estão inseridas em países democráticos que evitam que sejam usadas como uma forma de abuso de poder (Scheppelle, 2018).

Nesse sentido, Levitsky e Ziblatt (2018) afirmam que as instituições passam a ser usadas pelos agentes autoritários, que delas se valem como um meio de consolidar o regime híbrido competitivo. Assim, capturam tribunais e outros órgãos que deveriam atuar como “árbitros neutros” e os utilizam para perseguir oponentes políticos.

Capturar os árbitros dá ao governo mais que um escudo. Também oferece uma arma poderosa, permitindo que ele imponha a lei de maneira seletiva, punindo oponentes e favorecendo aliados. As autoridades fazendárias podem ser utilizadas para assestar e atacar políticos, empresas e meios de comunicação rivais. A polícia pode reprimir duramente manifestações da oposição ao mesmo tempo que tolera atos de violência perpetrados por assassinos pró-governo. Agências de inteligência podem ser usadas para espionar críticos e descobrir material para chantagens (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 80).

Diante do exposto, é possível perceber que os ataques à independência do Poder Judiciário é um dos elementos mais recorrentes no constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático, uma vez que, ao enfraquecer ou capturar as Cortes Supremas, os governos com inclinações autoritárias passam a poder controlar um dos principais meios de limitação ao poder político de suas maiorias momentâneas.

A experiência mostra que esses ataques ocorrem de modo gradual, sempre mantendo uma aparência de legalidade, por meio de instrumentos como alteração da jurisdição constitucional, mudança no sistema de indicação de membros às Cortes Supremas bem como do seu número de integrantes.

Assim, a captura do judiciário é um dos pontos centrais do constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático, evidenciando a centralidade desses órgãos para a defesa democrática contra projetos autoritários.

4.3 MEIOS PARA COMBATER ESSES FENÔMENOS

A partir das análises realizadas neste trabalho, é possível verificar que um dos desafios contemporâneos para combater o constitucionalismo abusivo e o legalismo autocrático está no fato de que eles não surgem por meio de rupturas abruptas com a ordem jurídica, mas sim por meio de um processo de erosão democrática, o qual respeita os trâmites formais de aprovação de leis e emendas constitucionais.

Assim, é de extrema importância analisar meios para enfrentar tais fenômenos, dentre os quais se destaca a ideia de democracia militante e a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais.

4.3.1 A democracia militante

A ideia de democracia militante foi desenvolvida na Alemanha no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e atualmente, ele é considerado um dos principais meios de defesa da democracia. O conceito, conforme brevemente abordado na subseção 3.1, é baseado na ideia da “recusa em permitir que atores antidemocráticos usem as liberdades e ferramentas da democracia para destruir a ordem democrática” (Landau, 2020, p. 39).

O principal exemplo de proibição de partidos políticos com ideais antidemocráticos é a Alemanha, a qual, por meio de sua Lei Básica Alemã, confere no artigo 21 ao Tribunal Constitucional Federal o poder de banir tais partidos:

Art. 21 (...)

(2) São inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou pôr em perigo a existência da República Federal da Alemanha.

(3) Estão excluídos do financiamento estatal os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou pôr em perigo a existência da República Federal da Alemanha. Uma vez decidida essa exclusão, são eliminadas também as vantagens fiscais e as subvenções para esses partidos.

(4) Cabe ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre a questão da inconstitucionalidade de acordo com o §2, bem como sobre a eliminação do financiamento estatal de acordo com o §3. (...) (Alemanha, 1949)

No mesmo sentido, Issacharoff conceitua o termo como um meio de “mobilização das instituições democráticas para resistir à sua captura por forças antidemocráticas”¹² (Issacharoff, 2007, p. 1409, tradução nossa).

A proibição de partidos com tendências antidemocráticas se mostra como um dos principais métodos de combate, existindo em inúmeros países democrático. Nesse sentido, alguns países aplicam restrições no âmbito eleitoral, por meio de medidas como restrições à liberdade de expressão e participação partidária, como por exemplo limitando discursos de intolerância religiosa e racismo, bem como proibindo a existência de partidos com ideais opostos à democracia (Issacharoff, 2007).

É importante pontuar que mesmo dentro da teoria liberal, restrições à liberdade de expressão e de participação em eleições são toleradas, uma vez que necessárias para proteger o próprio Estado Democrático de Direito (Issacharoff, 2007).

Contudo, Landau (2020) se mostra crítico à aplicação dessa teoria, alegando que não é suficiente frente ao fenômeno moderno do constitucionalismo abusivo. Argumenta primeiro, que os regimes híbridos utilizam-se da ambiguidade para permanecer no poder, ou seja, utilizam-se de um discurso democrático mas, quando eleitos, corroem a democracia, esvaziando instituições de controle e a própria constituição, de modo a permanecerem no poder por tempo indeterminado.

O outro ponto levantado por Landau (2020) diz respeito ao fato de que os partidos com tendências democráticas são normalmente apoiados por um grande setor da sociedade civil, como ocorrido na Colômbia, Venezuela e Hungria. Assim, a tentativa de proibir tais partidos poderia levar a uma instabilidade política, cuja solução seria o aumento da repressão ou a liberação para que o partido banido retorne (Landau, 2020).

A Turquia já adotou a ideia de democracia militante. Nesse país, ocorreram sucessivas proibições de partidos islâmicos com grande apoio da população turca, tais proibições foram posteriormente confirmadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que argumentou que os Estados não devem ser obrigados a esperar que um partido seja eleito e tome medidas concretas contra a democracia para que possa reagir. Os banimentos foram fundados no fato de apresentarem uma forte ideologia

¹² *“the mobilization of democratic institutions to resist capture by antidemocratic forces”*

religiosa, com seus líderes se manifestando favoráveis à Lei da Sharia, o que seria incompatível com os princípios de uma democracia (Landau, 2020).

Landau (2020) defende que essas proibições se mostraram ineficazes, uma vez que o Partido da Justiça e Democracia, formado por antigos membros dos partidos proibidos, passou a dominar o sistema político e a promover reformas constitucionais capazes de enfraquecer controles institucionais.

Todavia, Issacharoff (2007) argumenta que com as sucessivas criações de partidos, seu caráter antidemocrático foi sendo diluído, sendo então essa uma medida ainda eficaz em cenários modernos de constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático.

Assim, é possível concluir que a democracia militante é um importante mecanismo de defesa, estando presente em diversos países democráticos. Contudo, frente às novas formas de autoritarismos esse fenômeno mostra-se como limitado. Assim, embora ela permaneça um instrumento importante contra ameaças antidemocráticas clássicas, ele pode ser ineficiente frente ao constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático. Com isso, é necessária a reflexão sobre seus limites no contexto atual.

4.3.2 A doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais

No Brasil, o fim da ditadura militar que perdurou entre os anos de 1964 a 1985 e a transição para um regime democrático levou os constituintes a criarem mecanismos para evitar a restauração da ditadura. Assim, como consequência das décadas de intervenção militar, a Constituição de 1988 impôs não apenas barreiras procedimentais rigorosas, mas também limitações ao conteúdo que pode ser alterado (Halmai, 2012).

A CRFB/88 prevê em seu artigo 60¹³ um rito complexo, com um quórum de maioria qualificada de três quintos em duas rodadas de deliberação em ambas as

¹³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) para aprovação de uma emenda constitucional. No entanto, a maior barreira contra o autoritarismo de maiorias temporárias são as chamadas cláusulas pétreas (Halmai, 2012).

Nesse sentido, José Afonso da Silva afirma ser:

inquestionável um poder limitado, porque regrado por normas da própria Constituição que lhe impõem procedimento e modo de agir, dos quais não pode arredar sob pena de sua obra sair viciada, ficando mesmo sujeita ao sistema de controle de constitucionalidade. esse tipo de regramento da atuação do poder de reforma configura limitações formais, que podem ser assim sinteticamente enunciadas: o órgão do poder de reforma (ou seja, o Congresso Nacional) há de proceder nos estritos termos expressamente estatuídos na Constituição (Silva, 2024, p. 67).

Desse modo, o jurista divide as limitações ao poder de reforma constitucional em três grupos: temporais, circunstanciais e materiais. As limitações temporais, que não estão presentes na CRFB/88, referem-se às proibições de emendas durante períodos específicos após sua promulgação. As circunstâncias proibem alterações em determinados períodos, como determina o §1º do art. 60 que veda alterações durante a intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa (Silva, 2024).

Por último, no tocante às limitações materiais, elas referem-se às matérias que o constituinte excluiu expressamente a possibilidade de alteração por meio de emendas, sendo as chamadas Cláusulas Pétreas. O artigo 60 em seu §4º prevê expressamente essa limitação em relação à forma federativa do Estado (protege a autonomia dos entes federados contra a centralização excessiva de poder), o voto direto, secreto, universal e periódico (garante a soberania popular e a alternância de poder), a separação dos Poderes (evita que um dos Poderes aumente seu poder

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

consideravelmente em detrimento dos demais) e os direitos e garantias individuais (Halmai, 2012; Silva, 2024).

Assim, no Brasil é possível a declaração de inconstitucionalidade de emendas constitucionais como um meio de garantir que o poder constituinte derivado (conferido ao Congresso Nacional para elaborar emendas) não se confunda com o poder constituinte originário (o criador da Constituição) (Silva, 2024).

Fazendo uma análise comparada com outras Constituições, a Lei Fundamental da Alemanha também prevê em seu artigo 79 uma vedação a alterações constitucionais que visem modificar a divisão da Federação em Estados, o princípio da cooperação dos Estados na legislação ou os princípios dos artigos 1 e 20¹⁴, as “cláusulas eternas”.

Embora o Brasil e a Alemanha tenham cláusulas pétreas explícitas, é possível achar ideias similares implícitas em outros países. Esse é o caso da Índia com a chamada “doutrina da estrutura básica”, a qual foi sedimentada a partir da jurisprudência. Em 1973, a Suprema Corte indiana decidiu no chamado Caso Kesavananda, resultado do estado de emergência declarado pela guerra com o Paquistão, que, embora o Parlamento tenha o poder de emendar a Constituição, ele não pode alterar sua “estrutura básica” (Halmai, 2012).

¹⁴ Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Artigo 20 [Princípios constitucionais – Direito de resistência] (1) A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social. (2) Todo o poder estatal emana do povo. É exercido pelo povo por meio de eleições e votações e através de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário. (3) O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário obedecem à lei e ao direito. (4) Contra qualquer um, que tente subverter esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa.

Artigo 20 a [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais] Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.

Artigo 79 [Alteração da Lei Fundamental] (1) A Lei Fundamental só pode ser alterada por uma lei que expressamente complete ou modifique o seu texto. No caso de tratados internacionais relativos à regulamentação da paz, à preparação de uma regulamentação da paz, ou à extinção de uma ordem jurídica criada pela ocupação, ou que sejam destinados a servir à defesa da República Federal da Alemanha, será suficiente complementar o texto da Lei Fundamental com tal esclarecimento, para deixar claro que as disposições da Lei Fundamental não se opõem à conclusão ou à entrada em vigor de tais tratados. (2) Uma lei desse teor exige a aprovação de dois terços dos membros do Parlamento Federal e de dois terços dos votos do Conselho Federal. (3) Uma modificação desta Lei Fundamental é inadmissível se afetar a divisão da Federação em Estados, o princípio da cooperação dos Estados na legislação ou os princípios consignados nos artigos 1 e 20.

Em 1975 o estado de emergência foi declarado novamente e, nesse período foram aprovadas emendas que proibiam a revisão judicial de controvérsias envolvendo o primeiro-ministro e de leis aprovadas durante o estado de emergência. A Suprema Corte indiana reagiu rejeitando ambas as emendas. Por fim, a primeira-ministra aprovou a Emenda Constitucional nº 42 que vetava qualquer possibilidade de revisão judicial de uma emenda, a qual foi prontamente derrubada pela Corte Constitucional, a qual argumentou que “embora o Parlamento tenha o direito de alterar a Constituição a qualquer momento, esta é “um patrimônio precioso; portanto, não se pode destruir sua identidade”¹⁵ (Halmai, 2012, p. 14, tradução nossa).

Nesse sentido, a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais “sustenta que uma emenda constitucional pode ser substancialmente inconstitucional, sob certas condições” (Landau, 2020, p. 49). Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade de uma emenda constitucional mostraria-se como um exemplo de ato contramajoritário das Cortes Supremas.

Para Landau (2020), a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais é útil, uma vez considerado que a maior parte das Constituições não são feitas para lidar com o fenômeno do constitucionalismo abusivo, bem como não são capazes de impedir completamente esse problema.

Primeiro, a maioria das ordens constitucionais não é bem elaborada para lidar com os perigos modernos da democracia - ou deixam de incluir limites às alterações ou as colocam em dispositivos expressivistas, como demonstra o exemplo da África do Sul. Segundo, mesmo uma constituição idealmente criada com limites apropriados para proteger as principais disposições estruturais não impediria completamente o problema do constitucionalismo abusivo. Somente certas partes limitadas da constituição podem ser escalonadas; qualquer projeto alternativo perderia muitos dos benefícios da flexibilidade constitucional. E os pretensos autocratas são especialistas em descobrir maneiras alternativas de alcançar os mesmos fins (Landau, 2020, p. 50-51).

Landau (2020), todavia, critica essa doutrina argumentando que ela tem uma tendência de se expandir ao longo do tempo, de modo que as Supremas Cortes passam a considerar cada vez mais um número maior de trechos da Constituição considerados essenciais. Além disso, as Cortes também poderão não aplicar a doutrina em casos importantes. Assim, afirma que ela tem fundamentos teóricos frágeis que deixam a substituição constitucional desprotegida contra práticas

¹⁵ “even though Parliament is entitled to change the Constitution any time, the latter is “a precious heritage; therefore, you cannot destroy its identity.”

abusivas, alegação essa combatida por seus defensores afirmando que essa doutrina não se trata de um veto para todos caminhos para mudanças, mas sim a limitação à modificações via emenda.

Diante desse cenário, é possível perceber que a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais é um dos meios de defesa da Constituição contra a utilização do poder por maiorias temporárias com fins autoritários. Assim, embora apresente riscos, como a sua expansão excessiva ou seletiva, sua ausência mostra-se como mais prejudicial, sendo ela um meio excepcional de proteção do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo gira em torno da análise das formas contemporâneas de instauração de ditaduras, caracterizadas pelos chamados constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático, com foco nas suas principais características e casos reais de sua aplicação, bem como sua ligação com o neoconstitucionalismo.

É possível analisar que a principal característica desses fenômenos reside na importância da legalidade formal como meio de legitimação de suas ações. Assim, os agentes autoritários no século XXI não chegam ao poder por meio de rupturas abruptas da ordem democrática, como por meio de golpes de estado, mas sim com eleições legítimas.

Uma vez no poder esses agentes se apoderaram de instituições de controle, em especial Tribunais Constitucionais, por meio da utilização de emendas e substituições constitucionais, sempre respeitando a legislação para tal. Assim, eles se utilizam de estratégias como aumento do número de juizes, alteração do processo de indicação, modificação da jurisdição constitucional e alteração da idade para aposentadoria. Com isso, eles mantêm esses órgãos em um nível formal, mas esvaziando-os ou cooptando-os.

Além disso, eles utilizam-se de estratégias como o abuso da lei, perseguindo oposições e controlando a mídia por meio do favorecimento de jornais pró-governo e aplicando multas desproporcionais ou perseguindo seus críticos.

Outra característica relevante dos regimes híbridos da atualidade diz respeito à existência de uma pequena oposição. De modo diverso às ditaduras clássicas, os novos autocratas permitem a existência de uma resistência pequena, ocorrendo até a eventual eleição de críticos ao governo. Ocorre que tal oposição nunca consegue ocupar cargos relevantes, sem ser capaz de promover alterações em prol da democracia.

Assim, os novos ditadores podem aplicar suas medidas autoritárias de modo progressivo enquanto se esquivam de críticas internacionais, uma vez considerada a existência de uma oposição dentro do país. Esta é precisamente uma das principais dificuldades no enfrentamento dos novos autocratas, posto que, uma vez que a população e os agentes internacionais percebem o perigo à democracia, esta já costuma ter sido corrompida.

Tal fato se dá pela utilização de mecanismos do próprio constitucionalismo moderno, que confere às Constituições um papel central no ordenamento jurídico do país, de forma que os líderes autocráticos se utilizam dela para garantir uma aparência democrática e permanecerem no poder.

A partir dessas novas ameaças à democracia, os governos de diversos países começaram a desenvolver meios de combater o avanço do constitucionalismo abusivo e do legalismo autocrático.

A primeira medida de contenção ao constitucionalismo abusivo analisada foi a chamada “democracia militante”, a qual proíbe a existência de partidos políticos com tendências antidemocráticas. As principais críticas à essa doutrina têm relação com o fato de que os novos agentes autoritários não costumam apresentar um discurso claro de ataque à democracia, utilizando-se de seus instrumentos formais para garantir uma aparência de legitimidade enquanto corroem com ela uma vez que chegam ao poder. A segunda crítica relaciona-se ao grande apoio que esses partidos costumam ter, de modo que sua proibição causaria uma grande instabilidade política no país.

Um dos principais exemplos no mundo contemporâneo de aplicação da democracia é a Turquia, a qual proibiu a atuação de partido com ideologia anti-democráticas baseadas em um fundamentalismo religioso. Por um lado, tais medidas foram criticadas, uma vez que não impediram a criação de novos partidos com seus integrantes anteriores, por outro, foi elogiada, uma vez que a criação sucessiva dos partidos forçou os autoritários a apresentarem cada vez mais um discurso mais democrático.

Por sua vez, a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais prevê a possibilidade de revisão judicial de emendas, com o fim de garantir elementos essenciais do texto original da Constituição.

No contexto brasileiro, é possível afirmar que essa doutrina está presente na CRFB/88 em seu art. 60, o qual apresenta limitações às matérias passíveis de emenda, as então chamadas “cláusulas pétreas”. A Alemanha, por sua vez, adota um sistema similar que proíbe a alteração da divisão da Federação em Estados, o princípio da cooperação dos Estados e os princípios dos artigos 1 e 20 da sua Lei Fundamental. Contudo, nem todos os países apresentam essa doutrina de forma

expressa, a Índia, por exemplo, criou a “doutrina da estrutura básica” por meio de sua jurisprudência na Suprema Corte indiana.

Diante deste trabalho, concluiu-se que os agentes autoritários do século XXI desenvolveram novas maneiras de sua consolidação no poder por meio dos chamados constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático, os quais decorrem das alterações na posição da Constituição dentro dos ordenamentos jurídicos fruto do neoconstitucionalismo. Com isso, uma vez consideradas as novas ameaças, é de extrema relevância o estudo de novas formas de contenção de tais governos, como a chamada “democracia militante” e a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz)**. Promulgada em 23 de maio de 1949. Tradução para o português. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, v. 215, p. 151–179, 1999. DOI: 10.12660/rda.v215.1999.47313. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47313>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BÁNKUTI, Miklós; HALMAI, Gábor; SCHEPPELE, Kim Lane. Hungary's Illiberal Turn: Disabling the Constitution. **Journal of Democracy**, vol. 23, p. 138-146, jul. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/290457694_Hungary's_illiberal_turn_Disabling_the_constitution. Acesso em: 13 dez. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, ed. 33, p. 43-92, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, ed. 49, p. 187-224, julho 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.367. ISBN 9788553626861.

Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em:
27 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O FUTURO DA DEMOCRACIA**: Uma defesa das regras do jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e terra, 1997. Disponível em:
<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 37, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 105, 107, 109, 111, 114, 115, 116, 127, 128, 129, 134, 168, 169 e 177 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 130-A e 192. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

CORRALES, Javier. The authoritarian resurgence: autocratic legalism in Venezuela. **Journal of Democracy**, vol. 26, nº. 2, abr. 2015. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/276093561_Autocratic_Legalism_in_Venezuela Acesos em: 20 dez. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HALMAI, Gábor. Unconstitutional Constitutional Amendments: Constitutional Courts as Guardians of the Constitution?. **Constellations**, v. 19, n. 2, p. 182-203, 19 jul. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2577887. Acesso em: 13 dez. 2025.

ISSACHAROFF, Samuel. FRAGILE DEMOCRACIES. **HARVARD LAW REVIEW**, v. 120, n. 6, p. 1405-1467, abr. 2007. Disponível em: <https://cooperative->

individualism.org/issacharoff-samuel_fragile-democracies-2007-apr.pdf. Acesso em: 28 dez. 2025.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, Rio Grande do Norte, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9608#:~:text=O%20fen%C3%B4meno%20do%20constitucionalismo%20abusivo,aproveitados%20para%20proteger%20novas%20democracias>. Acesso em: 05 nov. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Subvertendo a democracia. *In*: _____. (org.). **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 74 - 98. Disponível em: <https://archive.org/details/ComoAsDemocraciasMorrem/page/n3/mode/1up>. Acesso em 31 jan. 2026.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**. 85:545, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol85/iss2/2/> Acesos em: 20 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, p. 541-558, 2005. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65069170/2005_RLAEC06_Evolucao-libre.pdf?1606747122=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_evolucao_dos_direitos_fundamentais.pdf&Expires=1769381238&Signature=OotA1Hv9UXM9KEAYC5fKLU4ofrIFbKo7ZD33F3o3Vgnw8ATI~s4WJYKhK8mxhCd~l~54kyoGIESsNe27yGJ6jpchFYMi7d18hFpR7lvBdJYfEFUGOinGX52w5fcky64-6wXZsTf0twLak8Bhavrwo48UQQq-M3qDzL7cgCDw9N65dHtWUKyfQGkdg4AWUG5GXwF~es2GqcRe4m9bW5K0gumQcJeAMI5wOdpkF2xzeNo0cNn84RcwEp9SbUU0QiDUpmYoHaP7TFPo7ACjvYNwiQG3EBUIhZA9y8o90C2tocm6iGmkTfqURJ~u0NBCTAmL

Bdlp1SHs-gGSuaVf7-Okg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 25 jan. 2026.

STF. **Webinar "Constitutional Courts and Countermajoritarian Protection" - 11/3/22.** YouTube, 11 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yOWrdHRIrl>. Acesso em: 3 ago. 2025.

ZAKARIA, Fareed. The rise of illiberal democracy. **Foreign Affairs**, New York, v. 76, n. 6, p. 22-43, 1997. Disponível em: <https://msuweb.montclair.edu/~lebelp/fzakariailliberaldemocracy1997.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025.